



**EFEITOS DA DUPLA AFETAÇÃO DE UNIDADES DE
CONSERVAÇÃO E TERRAS INDÍGENAS NA GESTÃO DOS
RECURSOS NATURAIS**

FERNANDA STEVEN XAVIER MARTINS

FACULDADE DE TECNOLOGIA

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE TECNOLOGIA
DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA FLORESTAL

EFEITOS DA DUPLA AFETAÇÃO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E TERRAS INDÍGENAS NA GESTÃO DOS RECURSOS NATURAIS

Fernanda Steven Xavier Martins

Trabalho Final de Curso apresentado ao Departamento de Engenharia Florestal da Universidade de Brasília, como Requisito Parcial para a obtenção do grau de Engenheiro Florestal.

Orientador: Prof. Dr. Reuber Albuquerque Brandão
(Faculdade de Tecnologia –FT/UnB)

Brasília/DF,
03 de Dezembro de 2018



Universidade de Brasília
Faculdade de Tecnologia
Departamento de Engenharia Florestal

**EFEITOS DA DUPLA AFETAÇÃO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E
TERRAS INDÍGENAS NA GESTÃO DOS RECURSOS NATURAIS**

Estudante: Fernanda Steven Xavier Martins

Matrícula: 13/0141968

Orientador: Prof. Dr. Reuber Albuquerque Brandão

Menção: SS

Prof. Dr. Reuber Albuquerque Brandão
Universidade de Brasília – UnB
Departamento de Engenharia Florestal
Orientador

Prof. Dr. Leonardo Job Biali
Universidade de Brasília - UnB
Membro da Banca

Prof.ª Dr.ª Cristiane Gomes Barreto
Universidade de Brasília – UnB
Membro da Banca

03/12/2018

Dedico este trabalho a Deus por ter sempre me capacitado e consolado, e ao meu pai Ramilson Martins por ter sido o meu melhor amigo e maior incentivador nessa vida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à Deus, que me deu o dom da vida e me abençoa todos os dias com o seu amor infinito. Agradeço ao meu pai Ramilson Martins Santos por ter sido o meu maior incentivador nessa vida, por ter colaborado com o meu ensino, por ter sido tão paciente e carinhoso, por ter acreditado em mim, por ter sido meu companheiro, meu maior e melhor amigo, e que fez todo esse período universitário fazer sentido.

Agradeço à minha mãe Teresa Xavier e aos meus irmãos, Raphaela Steven e Pietro Steven por terem me incentivado em tantos momentos, seja de desânimo, de cansaço, de luto. Por terem sido meu refúgio no período da Universidade, propiciando momentos alegres e cheios de amor, entendendo minha ausência no período acadêmico.

Agradeço à minha amiga Bethânia Campos por ter sido tão companheira em um período de cerca de quatro anos, por ter me ajudado e ter dividido sempre seu alto astral comigo. Agradeço à Rosa Maria por ter sido tão solícita e amiga para todas as horas.

Agradeço aos meus tios Roberto, Madalena e Rogéria por terem me ajudado com moradia, juntamente à minha madrinha Fabiana, que nunca me deixou desamparada e sempre demonstrou preocupação, entendimento e muito amor comigo. Agradeço a vocês por terem me estendido as mãos em momentos tão delicados.

Agradeço ao meu namorado Lucas Bittencourt por ter dividido comigo tantos momentos bons, de descontração, para que eu pudesse me sentir aliviada diante do peso de tantas tarefas e prazos. Agradeço também à minha cunhada Luiza Bittencourt por ter sido tão companheira, paciente e por ter me ouvido diversas vezes, dividindo sua tranquilidade comigo.

Agradeço aos meus amigos Murilo Aguiar, Luana Teixeira, Bruna Pimentel, Larissa Menezes por terem caminhado comigo por tantos anos, e terem dividido suas vidas e terem permitido que eu dividisse a minha, propiciando momentos de muitas alegrias e força.

Agradeço aos meus primos e primas, meus tios, meus avós, por terem sido pilares essenciais na construção da minha personalidade. Por terem me ajudado a serem quem sou, por terem me enviado tantas orações e palavras de incentivo em todo esse período de graduação.

Agradeço à minha psicóloga Luiza Lepri por ter me acompanhado há mais de um ano com uma terapia que aliviou a minha alma e tirou os pesos dos meus ombros, me permitindo ser uma pessoa mais tranquila e com mais autoconfiança.

Agradeço à Casa do Estudante NIPO, a todos os seus funcionários e colegas que dividi momentos de descontração e harmonia por cerca de nove meses nesse período de graduação.

Agradeço à Universidade de Brasília por ter feito parte da minha história, por ter me dado a oportunidade de estar com professores incríveis, funcionários solícitos e por ter colaborado com minha vida, resultando em grandes amigos como Marina Granzotto, Hans de Moura, Giovanna Morgado e Luana Duarte, que foram grandes companheiros nessa jornada.

Agradeço ao Ministério do Meio Ambiente, em especial o Serviço Florestal Brasileiro, pela oportunidade de estágio na Gerência de Monitoramento e Auditoria Florestal (GEMAF) por cerca de dez meses, que contribuiu para a minha formação e ainda me rendeu grandes amigos como Carlos Targino, Eduardo Riviello, Isabela Silveira e Luísa Resende, que me ajudaram e se tornaram especiais em minha vida.

Agradeço ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), em especial ao João Madeira da Coordenação de Gestão de Conflitos em Interfaces Territoriais (COGCOT) pelas informações e retirada de diversas dúvidas.

Agradeço ao Professor Reuber Brandão por tamanha paciência, por sempre ter sido tão solícito, disponível, por ter aceitado me orientar, por ter dividido sua visão, vários conselhos e ideias que tornaram possível a conclusão desse trabalho, somando suas experiências na minha jornada acadêmica.

SUMÁRIO

RESUMO.....	8
ABSTRACT.....	9
1. INTRODUÇÃO.....	10
1.1. Unidades de Conservação e Terras Indígenas no ordenamento jurídico.....	11
1.2. Reconhecimento constitucional das terras indígenas.....	14
1.3. Dupla Afetação.....	14
2. OBJETIVOS.....	15
2.1. Objetivo Geral.....	15
3. MATERIAIS E MÉTODOS.....	15
4. RESULTADOS.....	16
4.1. Ameaças às Unidades de Conservação.....	16
4.2. Dupla Afetação.....	17
4.2.1. Caso do Parque Nacional do Descobrimento e a Terra Indígena de Comexatibá.....	18
4.2.2. Caso do Parque Nacional do Araguaia e a Terra Indígena Inãwébohona.....	20
4.3. Demais sobreposições no Brasil.....	22
4.3.1. Caso dos Xacriabás e o Parque Nacional das Cavernas do Peruaçu.....	24
4.3.2. Caso de sobreposição do Parque Nacional do Pico da Neblina.....	24
4.4. Colisão de direitos.....	25
4.5. Fiscalização em áreas de Dupla Afetação.....	26
5. DISCUSSÃO.....	27
6. CONCLUSÃO.....	28
REFERÊNCIAS.....	31
ANEXO.....	34
Anexo 1.....	34
Anexo 2.....	35
Anexo 3.....	38
Anexo 4.....	40
Anexo 5.....	44
Anexo 6.....	54
Anexo 7.....	56

RESUMO

Unidades de conservação são áreas protegidas com características especiais e gerenciadas, quando federais, pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade. Os objetivos das unidades de conservação visam, basicamente, proteger a biodiversidade e os recursos naturais para usufruto das futuras gerações. Por outro lado, territórios indígenas visam garantir aos povos originários os direitos de replicação do seu modo de vida. Algumas unidades de conservação estão sobrepostas a territórios indígenas, criando conflitos de objetivos. A dupla afetação é um regime jurídico especial que visa a resolução de conflitos causados pela sobreposição entre Unidades de Conservação e Terras Indígenas. As áreas sob dupla afetação têm cogestão acordada entre o ICMBio, Funai e os povos que ocupam determinada região. De forma geral, os interesses dos indígenas acabam se sobrepondo aos objetivos das unidades de conservação, especialmente quanto ao seu zoneamento e às atividades previstas. As UCs são cada vez mais vulneráveis às ameaças e interesses antrópicos que visam, de forma geral, diminuir, extinguir ou alterar a categoria das áreas protegidas para categorias mais permissivas. Desta forma, a dupla afetação é também um vetor de desvalorização das unidades de conservação.

Palavras-chave: Biodiversidade. Conservação. Dupla Afetação Terras Indígenas. Unidades de Conservação.

ABSTRACT

Conservation units are protected areas with special characteristics and managed, when federal, by the Chico Mendes Institute for Biodiversity Conservation. The objectives of conservation units are basically to protect biodiversity and natural resources for the benefit of future generations. On the other hand, indigenous territories aim to guarantee the native peoples the right to replicate their way of life. Some conservation units are superimposed on indigenous territories, creating conflicts of objectives. The double occurrence is a special legal regime that aims at resolving conflicts caused by the overlap between Conservation Units and Indigenous Lands. Areas under dual allocation have agreed co-ordination between ICMBio, Funai and the people occupying a certain region. Generally speaking, the interests of indigenous peoples overlap with the objectives of conservation units, especially zoning and planned activities. PAs are increasingly vulnerable to man-made threats and interests that generally aim to reduce, extinguish or change the category of protected areas to more permissive categories. In this way, double affect is also a vector of devaluation of conservation units.

Key words: Biodiversity. Conservation. Conservation units. Double Affect. Indigenous Territories.

1. INTRODUÇÃO

A identidade de uma Nação é construída por inúmeros fatores, dentre eles sua bagagem histórica, social, cultural e ambiental, essa propiciada com a definição de áreas protegidas pelo território que dão continuidade à sua beleza cênica e sua biodiversidade.

Um dos principais elementos para conservação da natureza tem sido a criação de parques e reservas. De modo que o objetivo geral dessas áreas é preservar atributos ecológicos importantes. (Diegues, 2001).

As áreas protegidas mitigam crises ambientais, evitam a conversão da vegetação natural, auxiliam na contenção de desmatamento, fornecem serviços ecossistêmicos e contribuem para a economia local (Ferreira, 2018).

As unidades de conservação são vantajosas para os municípios e não são espaços intocáveis, podendo evitar ou diminuir acidentes causados por enchentes e desabamentos, realizar a manutenção da qualidade do ar, do solo, dos recursos hídricos. Essas UCs podem oferecer atividades de turismo ecológico, gerando emprego e renda (Oliveira; Barbosa, 2010).

Os objetivos sociais das áreas protegidas geralmente estão relacionados à herança cultural que elas propiciam, bem-estar humano, turismo, educação ambiental, herança histórica e até mesmo sentimento de responsabilidade dos indivíduos com o meio ambiente.

Quanto aos objetivos referentes à biodiversidade tem-se a proteção da fauna, flora, regulação climática, polinização, formação de solos, proteção de bacias hidrográficas, sequestro de carbono, ciclagem de nutrientes e beleza cênica, dentre outros.

A busca pela relação de proteção social e de biodiversidade conjunta resultou na chamada Dupla Afetação, que é vista por alguns indivíduos como uma alternativa para resolver conflitos e realizar a manutenção de interesses entre dois lados distintos.

Esse regime jurídico denominado Dupla Afetação se refere à sobreposição entre áreas destinadas à proteção do meio ambiente e terras indígenas em busca de um plano de administração conjunta entre o órgão ambiental federal Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), a Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e os povos que habitam determinada região.

Geralmente as áreas geridas por populações tradicionais são vistas como eficazes na prevenção do desmatamento. No entanto, inúmeros fatores, como o tamanho da

população, a intensidade do uso dos recursos naturais, o tipo de uso da terra e a eficácia da gestão afetam essa previsão (Ferreira, 2018).

1.1. Unidades de Conservação e Terras Indígenas no ordenamento jurídico

A existência do meio ambiente é indispensável à vida, e no Brasil esse direito fundamental foi garantido aos cidadãos pela Constituição Federal de 1988:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Com o direito reconhecido nesse artigo, a Constituição, na intenção de assegurá-lo, determina que o Poder Público deverá:

Art. 225. §1º, III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

A Lei Nº 9.985 de 18 de julho de 2000 que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza definiu unidade de conservação:

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

Em diferentes países existem sistemas de áreas naturais protegidas que auxiliam a definir em categorias as áreas com tamanha biodiversidade, quanto a seus objetivos, evidenciando seu propósito de conservação. No Brasil, o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, atendendo ao artigo 225 da Constituição Federal, que estabelece critérios para gestão, criação e implantação das unidades de conservação no país, estabeleceu medidas sistemáticas e denominação de 12 tipologias de UCs.

De acordo com o art. 7º da Lei Nº 9.985 de 2000:

Art. 7º As unidades de conservação integrantes do SNUC dividem-se em dois grupos, com características específicas:

I - Unidades de Proteção Integral;

II - Unidades de Uso Sustentável.

§ 1º O objetivo básico das Unidades de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta Lei.

§ 2º O objetivo básico das Unidades de Uso Sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.

Art. 8º O grupo das Unidades de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de unidade de conservação:

I - Estação Ecológica;

II - Reserva Biológica;

III - Parque Nacional;

IV - Monumento Natural;

V - Refúgio de Vida Silvestre.

Art. 14. Constituem o Grupo das Unidades de Uso Sustentável as seguintes categorias de unidade de conservação:

I - Área de Proteção Ambiental;

II - Área de Relevante Interesse Ecológico;

III - Floresta Nacional;

IV - Reserva Extrativista;

V - Reserva de Fauna;

VI – Reserva de Desenvolvimento Sustentável; e

VII - Reserva Particular do Patrimônio Natural.

Na esfera federal do governo as unidades de conservação são administradas pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), criado em 2007 pela Lei Nº 11.516, de 28 de agosto. Nas esferas estaduais, as unidades de conservação são administradas por meio dos Sistemas Estaduais, e nas esferas municipais, as unidades de conservação são administradas por meio dos Sistemas Municipais de Unidades de Conservação.

A Política Nacional do Meio Ambiente foi instituída através da Lei Nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispôs sobre seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e demais providências. Obteve em um de seus incisos uma reformulação por meio da Redação dada pela Lei Nº 7.804, de 1989, definindo como recursos ambientais:

Art. 3º, inciso V – recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

O Decreto nº 7.747 de 5 de junho de 2012 instituiu a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas – PNGATI, que é um caminho, de acordo com a FUNAI, para gestores públicos e indígenas trabalharem juntos em prol da sustentabilidade das terras indígenas do Brasil, e previu em seus objetivos específicos:

Art. 4º. Os objetivos específicos da PNGATI, estruturados em eixos, são: (...) III - eixo 3 - áreas protegidas, unidades de conservação e terras indígenas: a) realizar consulta prévia, livre e informada aos povos indígenas no processo de criação de unidades de conservação em áreas que os afetem diretamente; b) elaborar e implementar, com a participação dos povos indígenas e da FUNAI, planos conjuntos de administração das áreas de sobreposição das terras indígenas com unidades de conservação, garantida a gestão pelo órgão ambiental e respeitados os usos, costumes e tradições dos povos indígenas; c) promover a participação indígena nos conselhos gestores das unidades de conservação localizadas em áreas contíguas às terras indígenas; e d) assegurar a participação da FUNAI nos conselhos gestores das unidades de conservação contíguas às terras com presença de índios isolados ou de recente contato; (...)

Assim como indígenas demonstram necessidade por espaço territorial por meio de políticas e demais decretos, para a sua sobrevivência e perpetuação de sua cultura, há importância da conservação do meio ambiente que as unidades de conservação proporcionam e necessitam conquistar cada vez mais para defenderem e resguardarem os recursos limitados existentes no Brasil.

As unidades de conservação geralmente sofrem ataques e pressões no Brasil, devido ao agronegócio, a reivindicações por terras por diferentes movimentos sociais e pela demanda de setores energéticos (Ferreira, 2018). Por esses e outros problemas foi identificado o fenômeno do PADDD (Protected Area Downgrading, Downsizing and Degazettement) que descreve os padrões, tendências, consequências e causas da

diminuição de áreas protegidas, eliminações de áreas protegidas e até suas mudanças de categoria, sejam elas de uso sustentável ou proteção integral.

Entre tantas ameaças às unidades de conservação e à integridade das terras indígenas no país, o regime de Dupla Afetação que tem sido implantado no Brasil e que é visto por alguns como uma grande solução que busca garantir os benefícios dos dois tipos de estratégias de conservação de áreas, resulta em colisão de direitos.

A colisão de direitos é quando se tem dois ou mais direitos igualmente legítimos, um afetando o outro. Ou seja, o exercício de um direito afeta o exercício de outro, ou impede total ou parcialmente o exercício de outro. Se ambos são legítimos, a solução mais adequada que o Direito prevê é evitar anulá-los. Para não anular nenhum, ambos não serão exercidos plenamente (João Madeira, comunicação pessoal).

1.2. Reconhecimento constitucional das terras indígenas

O direito dos índios às suas terras é um direito constitucional, expresso no Título VIII, “Da Ordem Social”, no Capítulo VIII, “Dos Índios”, da Constituição Federal de 1988:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

Esses direitos dos índios seguem ao longo da Constituição Federal e de um artigo do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Todo esse contexto visou promover a manutenção da identidade brasileira.

1.3. Dupla Afetação

A Dupla Afetação é um regime jurídico administrativo que possui a intenção de realizar a convivência entre dois direitos fundamentais, um que envolve o interesse ambiental e outro que envolve o interesse indígena. Esse regime é o reconhecimento jurídico de sobreposição territorial entre UCs e TIs.

O primeiro caso no Brasil ocorreu diante o Decreto de 15 de Abril de 2005, que homologou a demarcação administrativa da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, localizada nos Municípios de Normandia, Pacaraima e Uiramutã, no Estado de Roraima:

Art. 3º O Parque Nacional do Monte Roraima é bem público da União submetido a regime jurídico de dupla afetação, destinado à preservação do meio ambiente e à realização dos direitos constitucionais dos índios.

§1º O Parque Nacional do Monte Roraima será administrado em conjunto pela Fundação Nacional do Índio – FUNAI, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e pela Comunidade Indígena Ingarikó.

O importante é saber se as duas partes, unidades de conservação e terras indígenas, através desse regime jurídico, realmente estão alcançando seus objetivos, ou se uma está suprimindo a outra no mesmo espaço territorial.

2. OBJETIVOS

2.1. Objetivo Geral

Analisar a regulamentação e a figura jurídica da Dupla Afetação, avaliando sua aplicação no Brasil, sob o enfoque do alcance dos objetivos conjuntos para as unidades de conservação e terras indígenas.

3. MATERIAIS E MÉTODOS

Foram analisados livros e trabalhos feitos sobre conflitos entre unidades de conservação e terras indígenas, observando as discussões de cada parte. Em seguida as legislações referentes à dupla afetação, as unidades de conservação e as terras indígenas foram examinadas com o intuito de oferecer uma base jurídica ao trabalho.

Foi realizada uma entrevista na Coordenação de Gestão de Conflitos em Interfaces Territoriais (COGCOT) localizada no ICMBio, para a coleta de informações junto ao servidor João Madeira.

As interpretações dos órgãos governamentais envolvidos no regime de dupla afetação foram observadas, juntamente com a discussão dos seus efeitos, buscando responder se esse regime trata-se de uma solução positiva ou negativa para unidades de conservação, para as terras indígenas, ou se é viável para as duas partes.

4. RESULTADOS

As Unidades de Conservação são áreas especiais que tem entre seus inúmeros objetivos, proteger porções biodiversas significativas, servir de refúgio para várias espécies e dar continuidade na evolução natural contribuindo para a preservação do meio ambiente.

Antes do SNUC, a legislação de unidades de conservação se constituía de dispositivos legais dispersos, instrumentos fragmentados, onde era quase impossível obter compreensão científica (Rodrigues, 2005). Já esse sistema passou a auxiliar a forma de planejamento relacionada à conservação da biodiversidade de forma mais abrangente.

Por outro lado, apesar de grande área protegida no país, o SNUC não tem cumprido seus objetivos de forma satisfatória, devido à imensa dificuldade no provimento do quadro dos servidores necessários para uma boa gestão das unidades e de financiamento das infraestruturas, que acaba comprometendo diversos objetivos de proteção previstos no Sistema (Araújo, 2012).

4.1. Ameaças às Unidades de Conservação

No Brasil existem cerca de 698 unidades de Proteção Integral em uma área total de 663.716 km² e 1503 unidades de Uso Sustentável em um total de área referente a 1.881.201 km² (MMA, 2018) (Anexo 1).

O país mais biodiverso do mundo, no caso o Brasil, possui um total de 2201 unidades e 2.544.917 km² de área identificada como unidade de conservação, sendo que sua superfície territorial publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 124 de 29/06/2018, conforme Resolução Nº 01, de 28 de junho de 2018, é de 8.515.759,090 km².

O SNUC tem encontrado obstáculos para realizar o seu papel, os órgãos ambientais do Brasil em especial, nesse caso, o ICMBio sofre com alta demanda de trabalho, pequeno número de servidores efetivos, pouco recurso financeiro que refletem em preocupação com as unidades de conservação já existentes, que se tornam enfraquecidas e ameaçadas de extinção, redução territorial e até possível troca de categoria do Sistema.

Em 2017 o repasse de verbas ao ICMBio foi cerca de R\$ 1,25 bilhão. No entanto, em 2018 houve uma redução de 44%, caindo para uma previsão orçamentária de R\$ 708 milhões (G1, 2018).

As verbas repassadas diretamente às unidades de conservação foram reduzidas de R\$ 252 milhões em 2017, contra R\$ 236 milhões em 2018 (G1, 2018). Ressaltando a necessidade nesse estudo de como o meio ambiente deve ser visto como prioridade, porém não é o que ocorre geralmente.

4.2. Dupla Afetação

A Dupla Afetação é um regime jurídico que, no Brasil, foi vista como uma alternativa para solucionar o impasse jurídico da sobreposição de uma terra indígena e uma unidade de conservação. Seu primeiro reconhecimento no País ocorreu em 2005, no Parque Nacional do Monte Roraima.

O termo afetação conceitua-se como um fato administrativo dinâmico pelo qual se atribui ao bem público uma destinação pública especial de interesse direto ou indireto da administração pública (Carvalho, 2015).

No Brasil existem quatro casos de Dupla Afetação até o momento: 1) no Parque Nacional do Monte Roraima com as terras dos grupos indígenas Ingarikó, Makuxi, Patamona, Taurepang e Wapixana; 2) no Parque Nacional do Araguaia com as terras dos Javaé, Karajá e Avá-Canoeiro; 3) na Floresta Nacional de Santa Rosa do Purus com as terras dos Ashaninka; 4) e o Parque Nacional do Descobrimento com as terras dos Pataxó.

A Dupla Afetação foi reconhecida no Parque Nacional do Monte Roraima pelo Decreto de 15 de abril de 2005 (Anexo 2), a do Parque Nacional do Araguaia pelo Decreto de 18 de abril de 2006 (Anexo 3), a da Floresta Nacional de Santa Rosa do Purus, pelo Decreto de 5 de junho de 2012 (Anexo 4). Já o Parque Nacional do Descobrimento teve diante o Decreto de 5 de junho de 2012 (Anexo 5) a possibilidade de que, caso ocorra uma sobreposição de TI, predominará o regime de dupla afetação.

A FUNAI necessita realizar algumas etapas para o processo de reconhecimento de determinada terra indígena. Dentre elas, a penúltima etapa é o decreto de homologação administrativa da TI, que formaliza o reconhecimento, seguida da regularização fundiária.

No caso do Parque Nacional do Descobrimento, o decreto que reconheceu a dupla afetação, foi o do próprio Parque, no seu momento de ampliação em 2012. Já

quanto aos outros decretos existentes a dupla afetação foi submetida mediante ao decreto da homologação da demarcação da TI (João Madeira, comunicação pessoal).

4.2.1. Caso do Parque Nacional do Descobrimento e a Terra Indígena de Comexatibá

O Parque Nacional do Descobrimento (PND) está localizado no município de Prado, no Estado da Bahia, é uma unidade de conservação de proteção integral e foi criado pelo Decreto de 20 de abril de 1999, com cerca de 20 mil hectares, e ampliado para os atuais 22.693 hectares, por meio do Decreto de 5 de junho de 2012 (MPF, 2018).

No próprio Decreto de 5 de junho de 2012, está prevista a possibilidade de dupla afetação no PND:

Art. 5º O Parque Nacional do Descobrimento será administrado pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, que deverá adotar as medidas necessárias à sua efetiva proteção, implantação e controle.

Parágrafo único. Na hipótese de sobreposição entre áreas do Parque Nacional do Descobrimento e terras indígenas, será aplicado o regime de dupla afetação, sem prejuízo do disposto no caput.

O PND foi criado em área remanescente de Mata Atlântica, na intenção de preservar o pouco que ainda resta desse bioma. Porém, os índios, de etnia Pataxó, da região, reivindicaram o território alegando que faz parte de seus territórios tradicionais.

No entanto, em 27 de julho de 2015 as conclusões do Resumo do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação (RCID) da TI Comexatibá (anteriormente denominada Cahy-Pequi) foram aprovadas e publicadas no Diário Oficial da União, com superfície aproximada de 28 hectares, dos quais 19,62% estariam sobrepostos ao PND (MPF, 2018).

Existem seis aldeias no interior da TI Comexatibá, denominadas Kai, Pequi, Tibá, Alegria Nova, Monte Dourado e Tawá. Cinco delas estão sobrepostas ao PND, as aldeias Kai, Pequi, Tibá, Alegria Nova e Monte Dourado (MPF, 2018).

Os Pataxó ocuparam a base local do ICMBio no PND em março de 2017, na intenção de pressionar o Estado para o reconhecimento de seus direitos identitários e territoriais. Em maio de 2017 foi realizado o Termo de Acordo entre o MPF, o ICMBio, a FUNAI e lideranças indígenas do Povo Pataxó, objetivando a conciliação de interesses no PND (MPF, 2018).

No acordo os Pataxó se comprometeram a desocupar a base do PND, e a FUNAI e o ICMBio se comprometeram a constituir um Grupo de Trabalho Interinstitucional com o objetivo de elaborar um Termo de Compromisso (TC), compatibilizando os objetivos de proteção integral do PND com direitos, modos de vida, ocupação e uso de seus recursos naturais pelas comunidades do Povo Indígena Pataxó (MPF, 2018).

“Entre as principais regras estabelecidas, definiu-se o etnozoneamento da área de sobreposição – figura prevista na PNGATI – Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas (Decreto 7.747/2012), que definiu zonas de uso intensivo (onde se localizam as moradias, estruturas comunitárias e de beneficiamento de produtos, como farinhas, além das roças e áreas de criação de pequenos animais), de uso intermediário (onde será possível o plantio em moldes agroflorestais e o uso sustentável de pequenas quantidades de madeira verde) e de uso restrito, correspondente a mais de 90% da área sobreposta, onde apenas pequenos usos extrativistas, ritualísticos e turísticos serão possíveis.

Acordou-se que não será permitida a caça, mas será possível o estabelecimento de criadouros de espécies silvestres cinegéticas, nas zonas de uso intensivo. Foram definidas as atividades permitidas sem necessidade de comunicação ao ICMBio, outras com simples comunicado e aquelas que poderão ser realizadas somente mediante autorização do ICMBio.

Definidas no TC as possibilidades e impossibilidades de uso da área, o GTI tem até o final de junho de 2018 para viabilizar a carteira de projetos, que deve incluir, pelo menos, ações de recuperação de áreas degradadas e de etnoturismo e ecoturismo com a participação indígena. Com este acordo esperamos iniciar um novo ciclo na relação entre povos indígenas e unidades de conservação sobrepostas aos seus territórios, onde se busque a compatibilização entre direitos ambientais e socioculturais. Em especial, espera-se que o exemplo do caso Descobrimento/Comexatibá sirva de inspiração para encaminhamentos semelhantes em casos como o do Parque Nacional e Histórico do Monte Pascoal e Terra Indígena Barra Velha, na mesma região, entre vários outros existentes em todas as regiões do Brasil.” (ICMBio, 2018)

Os indígenas pressionaram e alcançaram os resultados que almejavam por meio do Termo de Compromisso, enfraquecendo e deixando o PND vulnerável. E o ICMBio passou a aceitar condições em uma UC que o próprio SNUC não prevê, na intenção de equiparar direitos e evitar maiores conflitos, promovendo distorções nos intuitos conservacionistas propostos desde a criação do PND.

O objetivo do ICMBio não é criar uma unidade de conservação onde já possui uma terra indígena reconhecida, e sim buscar evitar essa situação. Antes de criar uma UC é feito uma consulta a FUNAI, ao Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), para indagar se há interesse mineral, ao Exército para analisar se há interesse de segurança nacional, ou seja, é realizada a consulta a diversos órgãos para se informar caso haja algum interesse conflitante na área (João Madeira, comunicação pessoal).

O processo do PND ainda não foi até a fase de homologação, e a terra foi delimitada, porém até o momento não homologada. O ICMBio, oficialmente, não considera ainda como terra indígena consolidada, mesmo considerando tanto os interesses indígenas legítimos como os da conservação também legítimos (João Madeira, comunicação pessoal).

O ICMBio busca evidenciar que não cria unidades de conservação sobre terras indígenas. O que acontece afinal é que após a criação de alguma UC, geralmente a FUNAI reconhece o território como parte do território indígena, reconhecendo como um direito originário, atravancando-se no artigo 231 da Constituição Federal. Para alguns indigenistas radicais isso anularia a criação da UC em questão, para outros menos radicais, considerar a dupla afetação é aceitar uma dupla proteção (João Madeira, comunicação pessoal). No então, é um regime complexo que afeta os recursos ambientais e o lado social, promovendo discursos e inúmeros entraves de interesses distintos.

4.2.2. Caso do Parque Nacional do Araguaia e a Terra Indígena Inãwébohona

O Parque Nacional do Araguaia (PNA) foi criado em 1959, pelo Decreto N° 47.570, em 31 de dezembro, e ocupava a área total da Ilha do Bananal, cerca de 2 milhões de hectares. No ano de 1980 teve seus limites alterados de acordo com o Decreto N° 84.844, de 24 de junho, devido a criação da Terra Indígena Parque do Araguaia, passando a ocupar cerca de 562 mil hectares da área total da Ilha. E em 2006 teve cerca de 365 mil hectares do seu território sobrepostos diante da demarcação administrativa da Terra Indígena Inãwébohona, pelo Decreto de 18 de abril de 2006.

Os indígenas têm suas aldeias mirando os cursos dos rios, cultivando uma relação íntima com as águas. Defendem que das profundezas tiram o seu sustento

espiritual e material, e fazem da pesca a principal atividade econômica e fonte de proteína na dieta alimentar (O ECO, 2011)

Entretanto, na Terra Indígena Inãwébohona que está sobreposta ao PNA, em regime de dupla afetação, praticar a pesca com fins comerciais é do ponto de vista jurídico, incompatível com os objetivos do parque nacional. Está previsto na Lei 9.985/2000 que as UCs de Proteção Integral só permitem “uso indireto dos seus recursos naturais” (O ECO, 2011).

O pirarucu (*Arapaima* sp.) é o maior peixe com escamas de água doce do mundo, podendo alcançar 2 metros de comprimento e 200 kg de peso. É uma espécie de alta relevância cultural, social e econômica para a região amazônica (ICMBio, 2018).

No entanto, na aldeia Boto Velho, que faz parte da TI Inãwébohona, a saída ilegal de pescado tem sido um grande problema entre os índios e os agentes do ICMBio. Para o Instituto, a pesca na área sobreposta é desordenada e não segue os critérios de sustentabilidade (O ECO, 2011).

“Basta os primeiros raios do sol baterem no curso das águas, que a Boto Velho desperta para a atividade praticada por toda a aldeia: a pescaria. Divididos em grupos de três ou quatro, os pescadores organizam seus apetrechos e partem na direção dos quase 200 piscosos lagos que existem no PNA. As crianças, que neste período do ano estão de férias escolares, também passam parte do dia no rio, na margem da aldeia, pescando tucunarés e tartarugas. Dentro das casinhas de pau-a-pique, as mulheres organizam o fogo e aguardam a chegada do almoço. É assim todos os dias.”

(O ECO, 2011)

O pirarucu é uma espécie importante, característica do Brasil e seu consumo desenfreado pode desencadear a extinção do animal. A realização de sua pesca no PNA aumenta a vulnerabilidade e a possibilidade de declínio da sua quantidade.

“A entrada clandestina de pescadores índios e não-índios no Parque é rotineira. Muitos deles vêm do Pará e da Terra Indígena Parque do Araguaia e carregam cargas enormes de peixe. Só este ano, mais de uma tonelada de pescado foi apreendida.

Como estamos na Piracema, época de desova dos peixes, até fevereiro de 2010 a pesca comercial é proibida. Enquanto isso, os índios da Boto Velho aguardam a sonhada carteira profissional e planejam o dia que terão a licença para comercializar legalmente o pescado.” (O ECO, 2011)

O PNA sofre com a entrada de indivíduos para a retirada de suas espécies de maneira não sustentável, contrapondo o que o SNUC prevê, aumentando sua vulnerabilidade e ameaçando seus objetivos de conservação.

4.3. Demais sobreposições no Brasil

Em 2004 havia 55 casos de sobreposição de UCs em Terras Indígenas, onde 37 TIs incidiam em 22 UCs federais e 9 UCs estaduais (Ricardo, 2004) (Anexo 6).

Atualmente existem documentados 77 casos de sobreposição territorial envolvendo 61 Terras Indígenas e 57 Unidades de Conservação (37 federais e 20 estaduais), somando cerca de 11,4 milhões de hectares e que correspondem a 9,7% da extensão total das TIs no território brasileiro (ISA, 2018) (Anexo 7).

Confrontando os dados entre 2004 e 2018 percebe-se que o número de sobreposições aumentou e que há necessidade do ICMBio e FUNAI liberarem dados recentes para que possam ser comparados mais fielmente. Porém esses dois órgãos ainda não realizaram uma divulgação em 2018, provavelmente porque sentem que há muita burocratização quanto à liberação desses dados que envolvem temáticas sérias e polêmicas.

O aumento do número de sobreposições de UCs e Terras Indígenas revelam diferentes posicionamentos entre as pessoas, sejam elas indigenistas, socioambientalistas e ambientalistas. Promovendo discursos e busca pela defesa de seus próprios interesses.

Indigenistas defendem que as comunidades indígenas sempre estiveram em harmonia com a natureza, protegendo os recursos naturais e que os ambientalistas que defendem a criação das unidades de conservação tem apenas o objetivo de criar ilhas para a natureza ser reverenciada.

Socioambientalistas geralmente reconhecem a importância da criação de parques e reservas como elementos estratégicos para a conservação da natureza, no entanto defendem a presença de populações indígenas e grupos tradicionais nas áreas protegidas:

Essa sociedade nacional é, com razão, identificada pelas populações locais, prejudicadas com a chamada “conservação” com os grupos da elite econômica urbanizada ou residente em áreas agrícolas monocultoras atualmente prósperas porque destruíram as florestas e plantaram soja, cítricos e, por isso, são ricos e detêm o poder. Para essas populações locais, a “conservação” da natureza é identificada com os “profissionais da conservação”, burocratas do Estado em busca, muitas vezes, somente de seu prestígio em organizações internacionais das quais recebem financiamento. Ao contrário, para as comunidades tradicionais a conservação dos recursos significa sua própria sobrevivência e reprodução econômica e social, a terra em que nasceram e morreram seus antepassados e em que nascem seus filhos. (DIEGUES, 2001)

A elite econômica, em sua maioria, não tem demonstrado interesse em criar unidades de conservação, tampouco investir na preservação da natureza. Atualmente encontra-se UCs cada vez mais ameaçadas, identificadas pelo PADDD que demonstra a vulnerabilidade que essas áreas protegidas sofrem.

Para Diegues (2001) as populações indígenas apresentam fracas vinculações com o mercado e pequena capacidade de alteração significativa dos ecossistemas. E ainda retrata que os parques nacionais e categorias similares são áreas voltadas a um público de recreação e educação ambiental.

Contraopondo a ideia de Diegues, é possível identificar que populações indígenas também são seres humanos que interferem no meio ambiente, necessitam de alimentos, moradias e que vivendo em uma área de grande relevância ecológica, suas necessidades deverão ser supridas da mesma forma, buscando na natureza a carne, o fruto, a madeira.

No entanto, é de suma importância evidenciar que as unidades de conservação não são criadas na intenção de se apropriarem de espaços de grupos ou comunidades. As UCs são criadas na intenção de dar continuidade a natureza, protegendo-a de atividades antrópicas e delimitando um espaço para a conservação dos recursos naturais.

4.3.1. Caso dos Xacriabás e o Parque Nacional das Cavernas do Peruaçu

O Parque Nacional das Cavernas do Peruaçu (PNCP), criado em 1999, possui 56400 hectares, e está situado no norte de Minas Gerais, nos municípios de Januária, Itacarambi e São João das Missões.

Esse Parque é uma Unidade de Conservação com grande importância devido à suas artes rupestres pré-históricas, sítios arqueológicos, cavernas com grande relevância mundial, presença de animais ameaçados e alta diversidade de espécies endêmicas (Ferreira, 2018).

Existe um processo em andamento onde os Xacriabás reivindicam um adicional de 43.300 ha de terras para o aumento de sua Terra Indígena, sendo que cerca de 18000 ha se sobrepõem ao Parque, onde há 19 importantes cavernas (Ferreira, 2018).

Foram comparados dados de desmatamento e ocorrência de incêndios no Parque Nacional Cavernas do Peruaçu e na Terra Indígena dos Xacriabás. Quanto a conversão da vegetação natural observou-se entre 2010 e 2012, quanto a incêndios entre 2010 e 2016.

A quantidade de vegetação perdida na TI Xacriabá foi onze vezes maior do que no PNCP, cerca de 5450 ha contra 480 ha perdidos no PNCP, no período entre 2010 e 2012. O número de focos de incêndios também foi muito superior no interior da TI que no PNCP, cerca de 171 contra 32, no PNCP, entre 2010 e 2016. A média anual de ocorrência dos incêndios entre 2010 e 2016 foi de 24,43 na TI contra 4,57 no PNCP. Esses resultados encontrados significam que com a presença humana a unidade de conservação fica vulnerável a aumento de desmatamento e incêndios.

O impacto antrópico esperado sobre catetos (*Pecari tajacu*), numa putativa sobreposição entre o Parque Nacional Cavernas do Peruaçu com a Terra Indígena Xacriabá prevê que a ocorrência desse animal perto de assentamentos e ocupações humanas se aproximou de zero. Ou seja, devido às pressões de caça, presença de pessoas, ruídos, cheiros e de cães, a expansão da TI irá causar o desaparecimento de diversos animais.

Desta forma, caso haja a sobreposição entre a TI Xacriabá e o PNCP, ocorrerá mais incêndios, desmatamentos e diminuição da fauna na área onde hoje é o parque (Ferreira, 2018).

4.3.2. Caso de sobreposição do Parque Nacional do Pico da Neblina

A Dupla Afetação ainda está em um período de construção como um tipo de regime jurídico apresentado no Brasil, e só começou a ser analisada juridicamente com

a história da terra indígena Raposa Serra do Sol que está atualmente sobreposta ao Parque Nacional de Monte Roraima.

Após esse caso, o entendimento desse regime foi extrapolado para outras situações. No Brasil existem sobreposições que não tem esse reconhecimento, um instrumento legal como o decreto da dupla afetação, como o caso do Parque Nacional do Pico da Neblina (PNPN) com a Terra Indígena do Balaio.

O PNPN foi criado pelo Decreto N° 83.550, de 5 de junho de 1979 e apresenta mais de 70% de sua área com sobreposição as terras indígenas, TI Balaio, TI Cué-Cué Marabitanas, TI Médio Rio Negro II e TI Yanomami (ICMBio, 2018).

O PARNA do Pico da Neblina foi criado em 1979 e a Terra Indígena Yanomami foi reconhecida depois, assim como a TI Balaio, TI Cué-Cué Marabitanas e TI Médio Rio Negro II. Na prática, já existe uma dupla afetação, porém não está reconhecida formalmente em nenhum dos decretos. Quanto se haverá esse reconhecimento ou não, dependerá dos interesses governamentais futuros (João Madeira, comunicação pessoal).

O que pode ajudar o ICMBio a lidar com a biodiversidade em meio a tanta diversidade, é o trabalho da FUNAI, que pode realizar o reconhecimento de como cada terra indígena, cada etnia se comporta, como por exemplo os Tucano e os Baré, duas das 12 etnias presentes na região do PNPN (João Madeira, comunicação pessoal). Ou seja, um trabalho complexo, mas necessário que pode repassar muitas informações ao ICMBio, auxiliando na cogestão.

4.4. Colisão de direitos

A Constituição Brasileira atribui aos indígenas, em seu artigo 231, um direito originário sobre as terras que tradicionalmente ocupam, reconhecendo seus costumes, sua organização, suas línguas e crenças, assegurando o direito sobre as riquezas naturais do solo, dos rios e lagos, e a posse permanente sobre suas terras tradicionais.

O SNUC representa os direitos conservacionistas juntamente com o artigo 225 da Constituição, que demonstram a necessidade de um meio ambiente protegido e com unidades de conservação demarcadas no território nacional.

Os indígenas protegidos pela Constituição, dão continuidade a suas atividades tradicionais, como pesca, extrativismo e caça, amparados na ideia de que estão reproduzindo seus costumes milenares, resultando em ameaças aos recursos naturais presentes nas UCs que tem o objetivo de preservar a natureza quanto a ações antrópicas.

Quando há o reconhecimento da dupla afetação, geralmente a ideia entre os órgãos ICMBio e FUNAI é de equiparar o direito indígena ao ambiente ecologicamente equilibrado previsto no artigo 225 da Constituição, colocando ambos no mesmo patamar e buscando formas de compatibilizar.

No entanto, há controvérsias quanto a esses posicionamentos para a gestão dos recursos naturais. O regime jurídico de dupla afetação tem resultado casos que o próprio SNUC não prevê, colidindo com os direitos, como no Parque Nacional do Descobrimento com a possibilidade de construir moradias, estruturas de captação de água, esgotos e até mesmo escolas, promovendo uma situação totalmente atípica de acordo com o Sistema e objetivo da conservação da natureza.

Essa colisão de direitos tem resultado na complexidade da gestão quanto a sobreposição parcial ou total de algumas unidades de conservação paulistas com terras ocupadas por grupos Guarani e constituído um dos maiores desafios para a conservação da biodiversidade, afetando um dos maiores remanescentes de Mata Atlântica do Planeta:

A forma atual encontrada pela Funai e entidades indigenistas para suprir a necessidade dos Guarani por espaço e recursos naturais e resolver as frequentes divisões dos grupos tem sido o esbulho e apropriação de áreas destinadas pelo Poder Público à conservação da biodiversidade e serviços ambientais. Este processo leva à destruição ambiental e a um conflito com os conservacionistas que não deveria ocorrer, pois certamente há terras suficientes que podem ser adquiridas na forma da lei para serem cedidas aos índios. Claro que isso exige mais esforço da burocracia federal que simplesmente invadir terras que já pertencem ao Estado (OLMOS, Fábio; BERNARDO, Christine Steiner São; GALETTI, Mauro, 2004).

4.5. Fiscalização em áreas de Dupla Afetação

Conforme o Relatório de Gestão do ICMBio de 2017, o Instituto se mostrou responsável, no ano, pela gestão de cerca de 78,9 milhões de hectares, equivalente a aproximadamente 9% do território nacional. A estrutura descentralizada foi apresentada com 14 Centros Nacionais de Pesquisa e Conservação – CNPC, 11 Coordenações Regionais – CR e 6 Unidades Avançadas de Administração e Finanças – UAAF.

Foram identificadas algumas dificuldades, em maior ou menor medida, relacionadas à carência de pessoal, devido a insuficiência do número de servidores no

Instituto; restrições orçamentárias que dificultam o atendimento das demandas; estrutura de cargos insuficiente para atendimento de todas as demandas.

Quanto as condições adversas foram identificadas a ocorrência de graves conflitos inclusive enfrentamento armado com servidores do ICMBio, pressões políticas pela desafetação de algumas UCs, desafetação de UCs para viabilizar grandes empreendimentos, crimes ambientais, dificuldade de realização de regularização fundiária, devido a grande maioria dos posseiros das áreas abrangidas pelas UCs não possuírem documentos comprobatórios para que sejam realizadas as indenizações.

Alguns dos principais riscos apresentados no Relatório, pelas Coordenações Regionais, foram o acúmulo de atribuições aos mesmos servidores, a fragilidade institucional, o agravamento das pressões sofridas pelas unidades de conservação, agravando o maior risco para UCs que é a perda da biodiversidade junto ao risco de desafetação.

A fiscalização ambiental no Brasil segue precária, comparada a extensão territorial do País e sua importância mundial. Há muita necessidade de implementação de normas que protejam o meio ambiente, os bens e os recursos ambientais e seriedade no cumprimento das leis já existentes.

Geralmente os servidores chegam ao local onde foi constatado um ilícito e não conseguem realizar um flagrante. O dano ocorreu e os indivíduos que cometeram a irresponsabilidade fogem antes da chegada do ICMBio (João Madeira, comunicação pessoal).

5. DISCUSSÃO

A dupla afetação é um regime jurídico administrativo que resumidamente afeta notoriamente dois lados. O dos recursos ambientais, cada vez mais enfraquecido pela ganância humana no uso e acesso aos recursos naturais e os interesses indígenas, também fortemente ameaçados pelo avanço do agronegócio sobre os seus territórios.

O número de sobreposições de UCs e Tis, no Brasil, tem aumentado e colidindo direitos ambientais e indígenas, assim como diferentes interesses entre os órgãos representantes, ICMBio e FUNAI, resultando em entraves e liberação de ações em áreas protegidas que o SNUC não prevê.

A fiscalização é precária, tardia e necessita de reparos. As áreas de sobreposições se encontram vulneráveis, necessitando de maior importância

governamental com iniciativas que defendam e preservem o meio ambiente para as gerações atuais e futuras.

A dupla afetação é um regime jurídico recente no Brasil, tendo esse um grande motivo para que seja realizada a fiscalização com eficiência, pois os recursos naturais estão cada vez mais suscetíveis a ataques, devido a ocupação humana em áreas de grande relevância ecológica.

6. CONCLUSÃO

O trabalho não visou diminuir os direitos indígenas, sua representação histórica nem sua necessidade por terras, e sim evidenciar que a abertura para a presença antrópica em uma unidade de conservação, resulta no aumento de vulnerabilidade da UC e propicia o não cumprimento de seus objetivos principais como a conservação da flora, da fauna, e seus recursos naturais em geral.

Não é fácil controlar uma comunidade humana, caso exista uma liderança que seja desenvolvimentista, que queira transformar tudo em soja, pode ser que tome poder na área. O essencial é insistir na existência das unidades de conservação e enfatizar seus objetivos, em defesa dos recursos naturais.

Na teoria, o direito ambiental apresenta situações que parecem simples e fáceis de resolver, porém na prática as aplicações são difíceis e as negociações são árduas, exigindo muito trabalho e levando muito tempo para serem resolvidas e consolidadas. Com isso, os recursos ambientais vão ficando à mercê de conflitos, e acabam no meio de brigas de interesses, ficando cada vez mais vulneráveis.

A dupla afetação apresenta uma situação complexa, onde há busca pelo reconhecimento de direitos de comunidades que vão exercer algum impacto sobre os recursos naturais existentes em certos territórios. Com a permissão de sobreposições das UCs aumenta a vulnerabilidade à caça, estabelecimento de cultivos, exploração madeireira, garimpo, fogo, dentre outros.

Tantas dificuldades, como baixos repasses financeiros aos órgãos ambientais e o pequeno número de servidores enfraquecem esses órgãos e auxiliam no aumento da fragilidade de territórios especiais que foram demarcados estrategicamente na intenção de resguardarem recursos singulares.

Há necessidade de maior diálogo entre ICMBio e FUNAI para que construam melhor a figura da dupla afetação antes de perpetuarem no país, juntamente a melhora de seu amparo legal. Devido a isso, as unidades de conservação sob dupla afetação, especialmente as de Proteção Integral, acabam sendo palco para atividades que o próprio SNUC não permite, como caça e exploração de recursos naturais, na intenção de evitar maiores conflitos e permitindo a maior vulnerabilidade dos recursos.

Comumente no País é possível ver a redução de UCs, as ameaças quanto a mudança de categoria e a busca por extinção dessas unidades. Desta forma, no Brasil um dos riscos que levam ao PADD é justamente o interesse dos movimentos sociais em fragilizar a proteção ao meio ambiente, reduzindo-o ao mero conceito de território.

É importante reconhecer que existe muita terra no Brasil e que áreas de maior relevância biológica não devem ser encaradas como Terra Indígena. Territórios indígenas devem sim serem protegidos e ampliados, mas não à custa de serviços ecossistêmicos, do ecoturismo em unidades de conservação ou da biodiversidade.

As comunidades indígenas precisam estar melhor amparadas para que possam reivindicar os seus direitos. Isso prova-se pela necessidade de uma revisão do Estatuto do Índio, que é uma das principais demandas dos povos indígenas hoje no Brasil, ao lado da demarcação e reconhecimento de suas terras. Ou seja, esse Estatuto foi criado em 19 de dezembro de 1973, e em 2018 essa demanda ainda não foi atendida.

O Estado tem que apoiar e procurar mitigar as necessidades das comunidades indígenas, na intenção de que isso evite recair sobre as áreas protegidas que necessitam da conservação de seus recursos. No entanto o que se vê, é o adiamento do reconhecimento das TIs e o aumento da fragilidade de UCs.

A Dupla Afetação se apresenta como um movimento unilateral, caracterizado pela tentativa de avanço da Terra Indígena sobre a Unidade de Conservação e não o inverso. Isso acontece no vislumbre de acesso a mais recursos naturais e território, sendo que os interesses da preservação ambiental e os objetivos das unidades de conservação pouco importam no processo. Quando os indígenas passam a utilizar o território, requerem seus direitos afirmados e rejeitam o entendimento da Unidade de Conservação.

O Governo Federal deve-se apoiar a FUNAI e o ICMBio para equilibrar os seus interesses e evitar que os territórios remanescentes e demais regiões imprescindíveis a

conservação sejam enfraquecidas, a fim de que evite o aumento da complexidade da gestão. Isso é necessário porque a cogestão entre ICMBio e FUNAI é difícil devido aos interesses antagônicos.

Há necessidade do Governo Federal ir a fundo ao que já tem acontecido nos quatro casos de Dupla Afetação no Brasil, assim como nas demais sobreposições, realizando fiscalização e pesquisas que auxiliem a analisar os impactos desse regime jurídico administrativo, tão recente e que já tem ocasionado diferenças nas UCs do que prevê o SNUC.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, M.A.R. em **Unidades de Conservação no Brasil: o caminho da Gestão para Resultados**. Organizado por NEXUCS, Rima Editora. São Carlos, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. [Lei nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981](#). **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e dá outras providências**. Diário Oficial da União, 1981.

BRASIL. Decreto de 15 de abril de 2005. **Homologa a demarcação administrativa da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, localizada nos Municípios de Normandia, Pacaraima e Uiramutã, no Estado de Roraima**. Diário Oficial da União, p.11, 2005.

BRASIL. Decreto de 18 de abril de 2006. **Homologa a demarcação administrativa da Terra Indígena Inãwébohona, localizada nos Municípios de Pium e Lagoa da Confusão, no Estado do Tocantins**. Diário Oficial da União, p.7, 2006.

BRASIL. Decreto de 5 de junho de 2012. **Homologa a demarcação administrativa da Terra Indígena Riozinho do Alto Envira, localizada nos Municípios de Feijó e Santa Rosa do Purus, Estado do Acre**. Diário Oficial da União, p.3, 2012.

BRASIL. Decreto de 5 de junho de 2012. **Dispõe sobre a criação e a ampliação do Parque Nacional do Descobrimento, no Município de Prado, Estado da Bahia, e dá outras providências**. Diário Oficial da União, p.24, 2012.

BRASIL. Decreto nº 7.747, de 5 de junho de 2012. **Institui a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas-PNGATI, e dá outras providências**. Diário Oficial da União, 2012.

BRASIL. Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. **Regulamenta o art. 225, § 1o, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências**. Diário Oficial da União, 2000.

BRASIL. Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007. **Dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade**. Diário Oficial da União, 2007.

CARVALHO, José dos Santos; **Manual de Direito Administrativo**. 28. ed.rev., ampl. E atual. Até 31-12-2014. – São Paulo: Atlas, 2015.

CNUC/MMA – **Tabela consolidada das Unidades de Conservação**, <www.mma.gov.br/cadastro_uc> visto em 01/11/2018

DIEGUES, Antonio Carlos Santana. **O mito moderno da natureza intocada** – 3ª edição – São Paulo: Hucitec, Núcleo de Apoio à Pesquisa sobre Populações Humanas e Áreas Úmidas Brasileiras, USP, 2001.

FERREIRA, G.B. **When the blanket is too short: Potential negative impacts of expanding indigenous land over a national park in a high priority area for conservation**. LAND USE POLICY, v. 76, p. 359-364, 2018.

GLOBO, G1. **PF faz operação contra exploração de diamantes em terras indígenas**. <<http://g1.globo.com/mato-grosso/noticia/2015/12/pf-faz-operacao-contr-exploracao-de-diamantes-em-terras-indigenas.html/>>. GLOBO, 2015. Acesso em 23 de agosto de 2018.

GLOBO, G1. **Em cinco anos, orçamento do Ministério do Meio Ambiente cai R\$ 1,3 bilhão, diz estudo**. < <https://g1.globo.com/natureza/noticia/em-cinco-anos-orcamento-do-ministerio-do-meio-ambiente-cai-r-13-bilhao-diz-estudo.ghtml/>>.

GLOBO, 2018. Acesso em 17 de novembro de 2018.

ICMBio. **ICMBio e Pataxós firmam Termo de Compromisso**. Disponível em: <<http://www.icmbio.gov.br/portal/ultimas-noticias/20-geral/9555-icmbio-e-pataxos-firmam-termo-de-compromisso-2/>> Acesso em 17 de novembro de 2018.

ICMBio. **Parceria marca a gestão do Parna Pico da Neblina**. Disponível em: <http://www.icmbio.gov.br/portal/ultimas-noticias/20-geral/9651-parceria-marca-a-gestao-do-parna-pico-da-neblina/> Acesso em 17 de novembro de 2018.

ICMBio. **Pirarucu: sustentabilidade, economia e conservação**. Disponível em: <<http://www.icmbio.gov.br/portal/ultimas-noticias/20-geral/9948-pirarucu-sustentabilidade-economia-e-conservacao/>> ICMBio, 2018. Acesso em 22 de novembro de 2018.

ICMBio. **Relatório de Gestão Exercício 2017**. Disponível em: <www.icmbio.gov.br/> ICMBio, 2017. Acesso em 21 de novembro de 2018.

ISA. **Povos Indígenas no Brasil. Sobreposições em números**. <https://pib.socioambiental.org/pt/Sobreposições_em_números> ISA, 2018. Acesso em 07 de novembro de 2018.

Ministério Público Federal, MPF. **Nota Técnica Nº 4/2018-6CCR- Termo de Compromisso celebrado entre o ICMBio e as comunidades indígenas Pataxó**. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão – Meio Ambiente e Patrimônio Público, 2018.

O ECO. **O Pirarucu da discórdia na Ilha do Bananal**. Disponível em: <<https://www.oeco.com.br/reportagens/24695-o-pirarucu-da-discordia-na-ilha-do-bananal/>> O ECO, 2011. Acesso em 22 de novembro de 2018.

OLIVEIRA, J.C.C., BARBOSA, J.H.C. **Roteiro para a Criação de Unidades de Conservação Municipais**. Ministério do Meio Ambiente, Brasília, DF, 2010.

OLMOS, Fábio; BERNARDO, Christine Steiner São; GALETTI, Mauro. O impacto dos Guarani sobre Unidades de Conservação em São Paulo. **Terras Indígenas e Unidades de Conservação da Natureza—O desafio das sobreposições territoriais**. Instituto Socioambiental, São Paulo, 2004.

RICARDO, Fany. **Terras Indígenas e Unidades de Conservação da Natureza—O desafio das sobreposições territoriais**. Instituto Socioambiental, São Paulo, 2004.

RODRIGUES, J.E.R. **Sistema Nacional de Unidades de Conservação**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

ANEXO

Anexo 1. Quantidade de unidades de conservação que estão em acordo com o SNUC por tipo (proteção integral e uso sustentável), categoria e esfera (federal, estadual e municipal), referentes a data de 01 de julho de 2018. (CNUC/MMA)

Tipo / Categoria	Esfera						Total	
	Federal		Estadual		Municipal			
	Nº	Área(Km ²)	Nº	Área(Km ²)	Nº	Área(Km ²)	Nº	Área(Km ²)
Proteção Integral								
Estação Ecológica	31	74.302	62	47.507	5	40	98	121.849
Monumento Natural	5	115.405	29	906	16	151	50	116.461
Parque Nacional/Estadual/Municipal	74	268.212	209	94.229	142	651	425	363.092
Refúgio de Vida Silvestre	9	2.984	45	2.947	8	175	62	6.107
Reserva Biológica	31	42.668	24	13.488	8	51	63	56.207
Total Proteção Integral	150	503.571	369	159.077	179	1.068	698	663.716

	Nº	Área(Km ²)	Nº	Área(Km ²)	Nº	Área(Km ²)	Nº	Área(Km ²)
Uso Sustentável								
Floresta Nacional/Estadual/Municipal	67	178.187	39	135.857	0	0	106	314.044
Reserva Extrativista	66	134.833	28	19.845	0	0	94	154.677
Reserva de Desenvolvimento Sustentável	2	1.026	32	111.251	5	171	39	112.447
Reserva de Fauna	0	0	0	0	0	0	0	0
Área de Proteção Ambiental	37	897.088	190	339.418	99	56.930	326	1.293.435
Área de Relevante Interesse Ecológico	13	341	26	455	11	140	50	936
RPPN	663	4.873	224	787	1	0	888	5.661
Total Uso Sustentável	848	1.216.348	539	607.613	116	57.240	1503	1.881.201

Total Geral	998	1.719.919	908	766.690	295	58.308	2201	2.544.917
Área Considerando Sobreposição Mapeada	998	1.713.973	908	760.387	295	58.243	2201	2.498.195

Anexo 2. Decreto de 15 de abril de 2005 que reconhece o regime de dupla afetação no Parque Nacional do Monte Roraima

DNN 10495

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Dnn/Dnn10495.htm 1/2

Presidência da República Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO DE 15 DE ABRIL DE 2005.

Homologa a demarcação administrativa da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, localizada nos Municípios de Normandia, Pacaraima e Uiramutã, no Estado de Roraima. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 19, § 1o, da Lei no 6.001, de 19 de dezembro de 1973, e 5o do Decreto no 1.775, de 8 de janeiro de 1996, e Considerando o imperativo de harmonizar os direitos constitucionais dos índios, as condições indispensáveis para a defesa do território e da soberania nacionais, a preservação do meio ambiente, a proteção da diversidade étnica e cultural e o princípio federativo; DECRETA: Art. 1o Fica homologada a demarcação administrativa, promovida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, destinada à posse permanente dos Grupos Indígenas Ingarikó, Makuxi, Patamona, Taurepang e Wapixana, nos termos da Portaria no 534, de 13 de abril de 2005, do Ministério da Justiça. Art. 2o A Terra Indígena Raposa Serra do Sol tem a superfície total de um milhão, setecentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro hectares, setenta e oito ares e trinta e dois centiares, e o perímetro de novecentos e setenta e oito mil, cento e trinta e dois metros e trinta e dois centímetros, situada nos Municípios de Normandia, Pacaraima e Uiramutã, e circunscreve-se aos seguintes limites: NORTE: partindo do marco SAT RR-13=MF BV-0, de coordenadas geodésicas 05°12'07,662" N e 60°44'14,057" Wgr., localizado sobre o Monte Roraima, na trijunção das fronteiras Brasil/Venezuela/Guiana, segue pelo limite internacional Brasil/Guiana, passando pelos Marcos de Fronteira B/BG-1, B/BG-2, B/BG-3, B/BG-4, B/BG-5, B/BG-6, B/BG-7, B/BG-8, B/BG-9, B/BG-10, B/BG-11, B/BG-11A, B/BG-12, B/BG-13, até o Ponto Digitalizado 01, de coordenadas geodésicas aproximadas 05°11'54,8" N e 60°06'32,0" Wgr., localizado na cabeceira do Rio Maú ou Ireng; LESTE: do ponto

antes descrito, segue pela margem direita do Rio Maú ou Ireng, a jusante, acompanhando o limite internacional Brasil/Guiana, passando pelos Marcos de Fronteira B/5, B/4, até o Ponto Digitalizado 02, de coordenadas geodésicas aproximadas 04°35'25,5" N e 60°07'42,7" Wgr., localizado na confluência com um igarapé sem denominação; daí, segue pela margem direita do referido igarapé, a montante, até o Ponto-03, de coordenadas geodésicas aproximadas 04°35'44,7641" N e 60°10'45,7776" Wgr., localizado na confluência de um igarapé sem denominação; daí, segue por uma linha reta até o Ponto-04, de coordenadas geodésicas 04°34'40,1683" N e 60°11'24,6414" Wgr., localizado na nascente de um igarapé sem denominação; daí, segue pela margem esquerda do referido igarapé, a jusante, até o Ponto Digitalizado 05, de coordenadas geodésicas aproximadas 04°33'43,1" N e 60°09'32,3" Wgr., localizado na sua confluência com o Rio Maú ou Ireng; daí segue pela margem direita do citado rio, a jusante, acompanhando o limite internacional Brasil/Guiana, passando pelos Marcos de Fronteira B/3 e B/2, até o Ponto Digitalizado 06, de coordenadas geodésicas aproximadas 03°51'56,5" N e 59°35'25,1" Wgr., localizado na confluência com o Igarapé Uanamará; SUL: do ponto antes descrito, segue pela margem esquerda do Igarapé Uanamará, a montante, até o Marco 04, de coordenadas geodésicas 03°55'15,4420" N e 59°41'51,6834" Wgr., localizado na confluência com o Igarapé Nambi; daí, segue por uma linha reta até o Marco 05 (marco de observação astronômica, denominado Marco Pirarara), de coordenadas geodésicas 03°40'05,75" N e 59°43'21,59" Wgr.; daí segue no mesmo alinhamento até a margem direita do Rio Maú ou Ireng; daí, segue por essa margem, a jusante, acompanhando o limite internacional Brasil/Guiana, até a sua confluência com o Rio Tacutu, onde está localizado o Marco de Fronteira 1, de coordenadas geodésicas 03°33'58,25" N e 59°52'09,19 Wgr.; daí, segue pela margem direita do Rio Tacutu, a jusante, até o Ponto Digitalizado 07, de coordenadas geodésicas aproximadas 03°22'25,2" N e 60°19'14,5" Wgr., localizado na confluência com o Rio Surumu; OESTE: do ponto antes descrito, segue pela margem esquerda do Rio Surumu, a montante, até o Ponto Digitalizado 08, de coordenadas geodésicas aproximadas 04°12'39,9" N e 60°47'49,7" Wgr., localizado na confluência com o Rio Miang; daí segue pela margem esquerda do Rio Miang, a montante, até o Marco de Fronteira L8-82, de coordenadas geodésicas 04°29'38,731" N e 61°08'00,994" Wgr., localizado na sua cabeceira, na Serra Pacaraima, junto ao limite internacional Brasil/Venezuela; daí, segue pelo limite internacional, passando pelos Marcos de Fronteira BV-7, BV-6, BV-5, BV-4, BV-3, BV-2, BV-1 e BV-0=Marco SAT RR-13, início da descrição deste perímetro. Base cartográfica utilizada: NB.20-Z.B;

NB.21-Y-A; NB.20-Z-D; NB.21-Y-C; NA.20-X-B e NA.21-V-A - Escala 1:250.000 - RADAMBRASIL/DSG - Anos 1975/76/78/80. As coordenadas geodésicas citadas são referenciadas ao Datum Horizontal SAD - 69. Art. 3º O Parque Nacional do Monte Roraima é bem público da União submetido a regime jurídico de dupla afetação, destinado à preservação do meio ambiente e à realização dos direitos constitucionais dos índios. § 1º O Parque Nacional do Monte Roraima será administrado em conjunto pela Fundação Nacional do Índio FUNAI, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e pela Comunidade

22/11/2018 DNN 10495

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Dnn/Dnn10495.htm 2/2

Indígena Ingarikó. § 2º O Ministério da Justiça e o Ministério do Meio Ambiente, ouvidos a Fundação Nacional do Índio - FUNAI, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e a Comunidade Indígena Ingarikó, apresentarão, para homologação do Presidente da República, plano de administração conjunta do bem público referido no caput. Art. 4º É assegurada, nos termos do Decreto no 4.412, de 7 de outubro de 2002, a ação das Forças Armadas, para a defesa do território e da soberania nacionais, e do Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça, para garantir a segurança e a ordem pública e proteger os direitos constitucionais indígenas, na Terra Indígena Raposa Serra do Sol. Parágrafo único. As Forças Armadas e o Departamento de Polícia Federal utilizarão os meios necessários, adequados e proporcionais para desempenho de suas atribuições legais e constitucionais. Art. 5º Fica resguardada a prerrogativa do Presidente da República de, em caso de real necessidade, devidamente comprovada, adotar as medidas necessárias para afetar os bens públicos da União de uso indispensável à defesa do território e à soberania nacional, bem como de exercer o poder de polícia administrativa para garantir a segurança e a ordem pública na Terra Indígena Raposa Serra do Sol. Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de abril de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 18.4.2005

Anexo 3. Decreto de 18 de abril de 2006 que reconhece o regime de dupla afetação no Parque Nacional do Araguaia

DNN 10823

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Dnn/Dnn10823.htm 1/2

Presidência da República Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO DE 18 DE ABRIL DE 2006.

Homologa a demarcação administrativa da Terra Indígena Inãwébohona, localizada nos Municípios de Pium e Lagoa da Confusão, no Estado do Tocantins. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 19, § 1o, da Lei no 6.001, de 19 de dezembro de 1973, e 5o do Decreto no 1.775, de 8 de janeiro de 1996, DECRETA: Art. 1o Fica homologada a demarcação administrativa promovida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, da terra indígena destinada à posse permanente dos grupos indígenas Javaé, Karajá e Avá-Canoeiro a seguir descrita: a Terra Indígena denominada Inãwébohona, com superfície de trezentos e setenta e sete mil, cento e treze hectares, cinquenta e sete ares e quarenta e quatro centiares e perímetro de quatrocentos e vinte e um mil, seiscentos e quatorze metros e dezoito centímetros, situada nos Municípios de Pium e Lagoa da Confusão, no Estado do Tocantins, circunscreve-se aos seguintes limites: NORTE: partindo do marco SAT-01, de coordenadas geodésicas 10°12'00,135" S e 50°10'51,659" Wgr., localizado na margem direita do Rio Riozinho; segue-se por vários segmentos de reta, na distância total de 25.016,01 metros, confrontando com o Parque Nacional do Araguaia, passando pelos marcos com as suas respectivas coordenadas geodésicas: M-01, 10°11'59,817" S e 50°10'18,766" Wgr; M-02, 10°11'59,499" S e 50°09'45,892" Wgr.; M-03, 10°11'59,181" S e 50°09'13,024" Wgr.; M-04, 10°11'58,861" S e 50°08'40,097" Wgr.; M-05, 10°11'58,542" S e 50°08'07,203" Wgr.; M-06, 10°11'58,223" S e 50°07'34,253" Wgr.; M-07, 10°11'57,905" S e 50°07'01,347" Wgr.; M-08, 10°11'57,586" S e 50°06'28,429" Wgr.; M-09, 10°11'57,267" S e 50°05'55,461" Wgr.; M-10, 10°11'57,028" S e 50°05'30,617" Wgr.; M-11, 10°11'56,710" S e 50°04'57,680" Wgr.; M-12, 10°11'56,393" S e 50°04'24,718" Wgr.; M-13, 10°11'56,075" S e 50°03'51,758" Wgr.; M-14, 10°11'55,759" S e 50°03'18,962" Wgr.; M-15, 10°11'55,442" S e 50°02'46,042" Wgr.; M-16, 10°11'55,125" S e 50°02'13,180" Wgr.; M-17, 10°11'54,806" S e 50°01'40,068" Wgr.; M-18, 10°11'54,104" S e 50°01'00,199" Wgr.; M-19, 10°11'53,829" S e 50°00'29,560" Wgr.; M-20, 10°11'53,512" S e 49°59'54,260" Wgr.; M-21, 10°11'53,228" S e 49°59'22,515" Wgr; M-22, 10°11'52,925" S e 49°58'48,363" Wgr.; M-23, 10°11'52,634" S e 49°58'15,436" Wgr.; M-24, 10°11'52,343" S e 49°57'42,491" Wgr., chegando-se ao marco SAT-02, de coordenadas geodésicas 10°11'52,054" S e 49°57'09,579" Wgr., localizado na margem esquerda do Rio Javaés, em frente a foz do Rio Riozinho do Ezequiel; LESTE: do marco antes descrito, segue-se a montante, pela margem esquerda do Rio Javaés, até o marco SAT-07, de coordenadas geodésicas

11°10'00,376" S e 50°00'16,016" Wgr., localizado no limite com a Terra Indígena Parque do Araguaia; SUL: do marco antes descrito, segue-se por uma linha reta até o marco SAT-06, de coordenadas geodésicas 11°10'00,439"S e 50°22'59,910" Wgr; OESTE: do marco antes descrito, segue-se por uma linha reta até o marco SAT-05, de coordenadas geodésicas 10°50'00,310"S e 50°22'59,346"Wgr.; daí, segue-se por uma linha reta até o marco SAT-04, de coordenadas geodésicas 10°50'00,024"S e 50°14'42,349"Wgr., localizado na margem esquerda do Rio Randi-Toró; daí, segue-se a jusante pela margem esquerda do referido rio, até o Ponto 03, de coordenadas geodésicas aproximadas 10°30'03,310"S e 50°15'59,650"Wgr., localizado na confluência com o Rio Riozinho; daí, segue-se a jusante pelo referido rio, até o marco SAT-02 (demarcação da Terra Indígena Parque Nacional do Araguaia). No trecho compreendido entre o marco SAT-07 e o marco SAT-02, confronta-se com a Terra Indígena Parque do Araguaia. Do marco antes descrito, segue-se a jusante pela margem direita do Rio Riozinho, confrontando-se com o Parque Nacional do Araguaia, até o marco SAT-01, início desta descrição perimétrica. Observação: 1- base cartográfica: SC.22-Z-AII, III, V e VI e SC.22-Z-C-II e III, Escala 1:100.000 - DSG - 1978 E 1979; 2 - as coordenadas geodésicas são referenciadas ao Datum Horizontal SAD-69. Art. 2o O Parque Nacional do Araguaia é bem público da União submetido a regime jurídico de dupla afetação, destinado à preservação do meio ambiente e à realização dos direitos constitucionais dos índios. § 1o O Parque Nacional do Araguaia será administrado em conjunto pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e pelas Comunidades Indígenas Javaé, Karajá e Avá-Canoeiro. § 2o O Ministério da Justiça e o Ministério do Meio Ambiente, ouvidos a FUNAI, o IBAMA e as Comunidades Indígenas Javaé, Karajá e Avá-Canoeiro, apresentarão, para homologação do Presidente da República, plano de administração conjunta do bem público referido no caput. Art. 3o Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de abril de 2006; 185o da Independência e 118o da República.

22/11/2018 DNN 10823

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Dnn/Dnn10823.htm 2/2

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Marcio Thomaz Bastos

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 19.4.2006

Anexo 4. Decreto de 5 de junho de 2012 que reconhece o regime de dupla afetação na Floresta Nacional de Santa Rosa do Purus

Dsn13315

http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2012/Dsn/Dsn13315.htm 1/2

Presidência da República Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO DE 5 DE JUNHO DE 2012

Homologa a demarcação administrativa da Terra Indígena Riozinho do Alto Envira, localizada nos Municípios de Feijó e Santa Rosa do Purus, Estado do Acre. A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 19, § 1o, da Lei no 6.001, de 19 de dezembro de 1973, e no art. 5o do Decreto no 1.775, de 8 de janeiro de 1996, DECRETA: Art. 1o Fica homologada a demarcação administrativa, promovida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, da terra indígena destinada à posse permanente de grupo indígena isolado e de um aldeamento de índios Ashaninka, denominada Terra Indígena Riozinho do Alto Envira, com superfície de duzentos e sessenta mil, novecentos e setenta e dois hectares e três ares e perímetro de quatrocentos e vinte mil, trezentos e quarenta e cinco metros e oitenta e oito centímetros, situada nos Municípios de Feijó e Santa Rosa do Purus, Estado do Acre, com os limites a seguir descritos: iniciada no ponto digitalizado P-01, de coordenadas geográficas aproximadas 09°26'50,2"S e 71°19'03,5"WGr, localizado na confluência do Rio Envira com o Igarapé Armada, afluente pela margem direita, segue pelo citado igarapé, a montante, até o ponto digitalizado P-02, de coordenadas geográficas aproximadas 09°29'50,9"S e 71°16'29,3"WGr, localizado na sua confluência com um igarapé sem denominação, afluente pela margem direita; deste segue por este, a montante, até o marco SAT ATN-M4031, de coordenadas geográficas 09°31'05,08278"S e 71°14'24,62168"WGr, localizado na confluência de dois igarapés sem denominação; deste segue por linhas retas, passando pelos seguintes marcos, com suas respectivas coordenadas geográficas: ATN-M4032, 09°31'16,85518"S e 71°13'53,05695"WGr; ATNM4033,

09°31'28,37639"S e 71°13'22,16324"WGr; ATN-M4034, 09°31'40,00359"S e 71°12'50,97772"WGr, ATN-M4035, 09°31'51,64564"S e 71°12'19,76072"WGr; SAT ATN-M4036=M-34 (Terra Indígena Jaminawá/Envira), de coordenadas geográficas 09°32'03,24652"S e 71°11'48,70291"WGr; deste, segue confrontando com a Terra Indígena Jaminawá/Envira (homologada pelo Decreto de 10 de fevereiro de 2003), passando pelos seguintes marcos: M-35, M-36, M-37, M-38, M39, M-40, M-41, M-42, M-43, M-44, M-45, M-46, SAT-502 de coordenadas geográficas 09°38'40,2450" S e 71°14'40,3896" WGr, SAT-509 de coordenadas geográficas 9°42'32,5188" S e 71°04'52,6865" WGr, SAT-510, M-227, M81, M-80, M-79, M-78, M-226, M-225, M-77, M-76, M-224, M-75, M-74, M-73, M-72, M-71, M-70, M-69, M-68, M-67, M66, M-65, SAT-508 de coordenadas geográficas 09°35'10,6847" S e 70°57'24,3519" WGr, M-64, M-63, M-62, M-61, M-60, M-59, M-58, SAT-507 de coordenadas geográficas 9°31'35,2711" S e 71°56'51,6887" WGr, situado na nascente de um braço afluente do Igarapé do Pedro; deste, segue pelo citado afluente e pelo Igarapé do Pedro, a jusante, até o ponto digitalizado P-04 de coordenadas geográficas aproximadas 09°27'47,9"S e 70°56'25,9"WGr, localizado na confluência do Igarapé do Pedro com um igarapé sem denominação, afluente pela margem direita; deste, segue por este a montante, até o marco SAT ATN-M4037, de coordenadas geográficas 09°28'58,67238"S e 70°53'58,48176"WGr, localizado na confluência de dois igarapés sem denominação; deste, segue por linhas retas, passando pelos seguintes marcos, com suas respectivas coordenadas geográficas: ATN-M4038, 09°28'57,43268"S e 70°53'28,08169"WGr; ATN-M4039, 09°28'56,19270"S e 70°52'57,67639"WGr; ATN-M4040, 09°28'54,96624"S e 70°52'27,60634"WGr; ATN-M4041; 09°28'53,78192"S e 70°51'58,57102"WGr; SAT ATN-M4042, 09°28'52,48001"S e 70°51'26,64961"WGr; localizado na confluência de dois braços afluentes das cabeceiras do Igarapé Dois Irmãos; deste, segue por este a jusante, até o ponto digitalizado P-07, de coordenadas geográficas aproximadas 09°32'14,6"S e 70°41'57,0"WGr, localizado na sua confluência com o Rio Santa Rosa (fronteira internacional Brasil/Peru); deste, segue pelo citado rio, a montante, até o marco de fronteira no 21, de coordenadas geográficas 09°51'13,7"S e 71°07'59,9"WGr, localizado em sua cabeceira; deste, segue pela fronteira internacional, passando pelos marcos de fronteira de nº 22, 23, 24, 25, 26 e 27 até o ponto digitalizado P-16, da demarcação da Terra Indígena Kampa e Isolados do Rio Envira, de coordenadas geográficas aproximadas 10°00'00"S e 71°40'38"WGr, localizado no divisor de águas; deste, segue pelo divisor de águas, no sentido geral norte, confrontando com a Terra Indígena Kampa e Isolados do Rio Envira, até o SAT-

270 da demarcação da citada terra indígena, de coordenadas geográficas 09°58'06,999"S e 71°39'41,393"WGr, localizado na confluência do Igarapé Nascente com o Igarapé Major Dantas; deste, segue pelo último, a jusante, até a sua confluência com o Igarapé Riozinho, no ponto P-12; deste, segue pelo Igarapé Riozinho, a jusante, até sua confluência com o Rio Envira, no ponto P-11; deste, segue pelo referido rio, a jusante, passando pelo marco SAT ATN M 4030, de coordenadas geográficas 09°27'13,117"S e 71°19'02,1957"WGr, até o ponto digitalizado P-01, início da descrição deste perímetro, no trecho compreendido entre os pontos P-16 e P-01, confronta-se com os limites das Terras Indígenas Kampa e Isolados do Rio Envira e Kulina do Rio Envira. § 1o A base cartográfica utilizada na elaboração do memorial descritivo do caput é: SC.19-V-C-II, SC.19-V-C-III, SC.19-V-C-IV, SC.19-V-C-V e SC.19-V-C-VI - Escala 1:100.000 - DSG - 1987.

22/11/2018 Dsn13315

http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2012/Dsn/Dsn13315.htm 2/2

§ 2o As coordenadas citadas no memorial descritivo do caput referem-se ao Datum horizontal SAD-69. Art. 2o A FUNAI adotará providências no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Feijó para averbar na Matrícula no 46, Livro 2-A, Folha 77, do dia 7 de julho de 1980, em nome da União Federal, a incidência da superfície aproximada de cento e trinta e sete mil e noventa hectares, quarenta e nove ares e noventa e nove centiares da Gleba Riozinho, criada pela Portaria no 156 do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária de 2 de junho de 1980, por incidência nos limites da Terra Indígena Riozinho do Alto Envira. Art. 3o A Floresta Nacional de Santa Rosa do Purus, situada no Município de Santa Rosa do Purus, Estado do Acre, criada pelo Decreto de 8 de agosto de 2001, incide em aproximadamente sete mil e duzentos e cinquenta e sete hectares, trinta e dois ares e setenta e dois centiares, nos limites da Terra Indígena Riozinho do Alto Envira. § 1o A Terra Indígena Riozinho do Alto Envira de que trata o art. 1o ficará sujeita a regime de dupla afetação nas áreas em que seu perímetro coincidir com o da Floresta Nacional de Santa Rosa do Purus. § 2o As áreas sujeitas ao regime de dupla afetação mencionada no § 1o serão consideradas áreas de uso restrito, e não serão admitidos o uso dos recursos florestais e as atividades de pesquisa científica e de visitação pública, salvo se autorizados em comum acordo pela FUNAI e pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes. Art. 4o A Terra Indígena Riozinho do Alto Envira de que trata

este Decreto, situada na faixa de fronteira, submetese ao disposto no art. 20, § 2o, da Constituição. Art. 5o Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 5 de junho de 2012, 191o da Independência e 124o da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Este texto não substitui o publicado no DOU de 6.6.2012

Anexo 5. Decreto de 5 de junho de 2012 que amplia o Parque Nacional do Descobrimento e assegura a dupla afetação na hipótese de sobreposição entre áreas do PND e TIs

Dsn13323

http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2012/Dsn/Dsn13323.htm 1/5

Presidência da República Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO DE 5 DE JUNHO DE 2012

Dispõe sobre a criação e a ampliação do Parque Nacional do Descobrimento, no Município de Prado, Estado da Bahia, e dá outras providências. A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 11 e 22, caput e § 6o, da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, regulamentados pelo Decreto no 4.340, de 22 de agosto de 2002, e o que consta do processo no 02001.006937/200527, DECRETA: Art. 1o O Parque Nacional do Descobrimento, criado pelo Decreto de 20 de abril de 1999, localizado no Município de Prado, Estado da Bahia, com área inicial de vinte e um mil, cento e vinte e nove hectares, passa a reger-se por este Decreto, mantidos os efeitos jurídicos decorrentes do seu ato de criação. Art. 2o Fica ampliada a área do Parque Nacional do Descobrimento para vinte e dois mil, seiscentos e noventa e três hectares e noventa e sete ares. § 1o Em decorrência da ampliação de que trata o caput, os limites do Parque Nacional do Descobrimento passam a ser os descritos a partir das cartas topográficas SE-24-V-DIII e SE-24-V-BVI, elaboradas pela Diretoria do Serviço Geográfico do Exército-DSG, na escala 1:100.000, e publicadas em Sistema de Coordenadas Geográficas, Datum SAD 69, e apresentam o seguinte memorial descritivo: inicia-se a descrição deste memorial descritivo a partir do ponto 1, localizado na BA-489; do ponto 1, de c.p.a. 39° 25' 3.91" W e 17° 8' 23.17" S, segue em linha reta até o ponto 2; do ponto 2, de c.p.a. 39° 22' 6.62" W e 17° 6' 27.74" S, segue em linha reta até o ponto 3; do ponto 3, de c.p.a. 39° 22' 10.53" W e 17° 6' 21.42" S, segue em linha reta até o ponto 4; do ponto 4, de c.p.a. 39° 21' 12.51" W e 17° 5' 50.56" S, segue

em linha reta até o ponto 5; do ponto 5, de c.p.a. 39° 21' 24.72" W e 17° 5' 16.88" S, segue em linha reta até o ponto 6; do ponto 6, de c.p.a. 39° 21' 43.36" W e 17° 4' 54.78" S, segue em linha reta até o ponto 7; do ponto 7, de c.p.a. 39° 22' 1.17" W e 17° 4' 41.93" S, segue em linha reta até o ponto 8; do ponto 8, de c.p.a. 39° 22' 22.73" W e 17° 4' 23.32" S, segue em linha reta até o ponto 9, localizado em curso d'água sem denominação; do ponto 9, de c.p.a. 39° 22' 22.09" W e 17° 4' 13.59" S, segue a montante pela margem esquerda deste curso d'água até o ponto 12, passando pelos pontos 10, de c.p.a. 39° 22' 30.97" W e 17° 4' 13.22" S, e 11, de c.p.a. 39° 22' 38.00" W e 17° 4' 14.33" S; do ponto 12, de c.p.a. 39° 22' 43.76" W e 17° 4' 18.44" S, segue em linha reta até o ponto 13, localizado no Rio do Queimado; do ponto 13, de c.p.a. 39° 23' 11.16" W e 17° 3' 58.82" S, segue a jusante pela margem direita desse rio até o ponto 14, localizado em confluência do Rio do Queimado com drenagem sem denominação; do ponto 14, de c.p.a. 39° 22' 46.78" W e 17° 3' 29.57" S, segue a jusante pela margem direita do Rio do Queimado até o ponto 15, localizado em confluência do Rio do Queimado com drenagem sem denominação; do ponto 15, de c.p.a. 39° 22' 37.96" W e 17° 3' 28.35" S, segue a jusante pela margem direita do Rio do Queimado até o ponto 16, localizado em confluência do Rio do Queimado com drenagem sem denominação; do ponto 16, de c.p.a. 39° 21' 37.99" W e 17° 3' 7.36" S, segue a jusante pela margem direita do Rio do Queimado até o ponto 17, localizado em confluência de curso d'água sem denominação com o Rio do Queimado; do ponto 17, de c.p.a. 39° 20' 40.02" W e 17° 2' 20.23" S, segue a montante pela margem esquerda desse curso d'água sem denominação até o ponto 18, localizado em confluência desse com outro curso d'água sem denominação; do ponto 18, de c.p.a. 39° 20' 53.44" W e 17° 2' 16.51" S, segue a montante pela margem esquerda desse curso d'água sem denominação até o ponto 19; do ponto 19, de c.p.a. 39° 21' 15.91" W e 17° 1' 51.46" S, segue em linha reta até o ponto 20; do ponto 20, de c.p.a. 39° 21' 3.43" W e 17° 1' 40.53" S, segue em linha reta até o ponto 21, localizado no Rio do Queimado; do ponto 21, de c.p.a. 39° 20' 20.03" W e 17° 2' 18.55" S, segue a jusante pela margem direita desse rio até o ponto 22, localizado em confluência do Rio do Queimado com drenagem sem denominação; do ponto 22, de c.p.a. 39° 19' 59.33" W e 17° 2' 14.88" S, segue a montante pela margem esquerda dessa drenagem até o ponto 23; do ponto 23, de c.p.a. 39° 21' 16.59" W e 17° 0' 51.19" S, segue em linha reta até o ponto 24; do ponto 24, de c.p.a. 39° 22' 9.00" W e 17° 0' 54.96" S, segue em linha reta até o ponto 25; do ponto 25, de c.p.a. 39° 22' 51.45" W e 17° 0' 42.64" S, segue em linha reta até o ponto 26; do ponto 26, de c.p.a. 39° 23' 7.13" W e 17° 0' 48.63" S, segue em linha reta até o ponto

27; do ponto 27, de c.p.a. 39° 23' 18.62" W e 17° 0' 41.59" S, segue em linha reta até o ponto 28; do ponto 28, de c.p.a. 39° 23' 19.80" W e 17° 0' 34.69" S, segue em linha reta até o ponto 29; do ponto 29, de c.p.a. 39° 23' 6.55" W e 17° 0' 22.58" S, segue em linha reta até o ponto 30; do ponto 30, de c.p.a. 39° 23' 8.76" W e 16° 59' 59.63" S, segue em linha reta até o ponto 31, localizado em estrada vicinal sem denominação; do ponto 31, de c.p.a. 39° 23' 30.63" W e 16° 59' 40.35" S, segue pela margem sul dessa estrada vicinal até o ponto 34, passando pelos pontos 32, de c.p.a. 39° 23' 23.11" W e 16° 59' 24.44" S, e 33, de c.p.a. 39° 23' 9.02" W e 16° 59' 11.98" S; do ponto 34, de c.p.a. 39° 23' 0.22" W e 16° 59' 8.92" S, segue em linha reta até o ponto 35; do ponto 35, de c.p.a. 39° 22' 55.79" W e 16° 59' 15.18" S, segue em linha reta até o ponto 36; do ponto 36, de c.p.a. 39° 22' 38.00" W e 16° 59' 25.01" S, segue em linha

22/11/2018 Dsn13323

http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2012/Dsn/Dsn13323.htm 2/5

reta até o ponto 37; do ponto 37, de c.p.a. 39° 22' 13.77" W e 16° 59' 38.62" S, segue em linha reta até o ponto 38, localizado em estrada vicinal sem denominação; do ponto 38, de c.p.a. 39° 21' 37.09" W e 16° 58' 35.31" S, segue pela margem sul dessa estrada vicinal até o ponto 40, passando pelo ponto 39, de c.p.a. 39° 21' 24.85" W e 16° 58' 41.77" S; do ponto 40, de c.p.a. 39° 21' 6.42" W e 16° 58' 43.82" S, segue em linha reta até o ponto 41; do ponto 41, de c.p.a. 39° 21' 18.52" W e 16° 59' 17.05" S, segue em linha reta até o ponto 42; do ponto 42, de c.p.a. 39° 20' 50.88" W e 16° 59' 32.58" S, segue em linha reta até o ponto 43; do ponto 43, de c.p.a. 39° 21' 8.04" W e 16° 59' 36.94" S, segue em linha reta até o ponto 44; do ponto 44, de c.p.a. 39° 21' 4.22" W e 17° 0' 21.92" S, segue em linha reta até o ponto 45; do ponto 45, de c.p.a. 39° 20' 34.30" W e 17° 0' 12.86" S, segue em linha reta até o ponto 46, localizado em curso d'água sem denominação; do ponto 46, de c.p.a. 39° 20' 30.73" W e 17° 0' 23.47" S, segue a jusante pela margem esquerda desse curso d'água até o ponto 47; do ponto 47, de c.p.a. 39° 19' 56.28" W e 17° 0' 34.10" S, segue em linha reta até o ponto 48; do ponto 48, de c.p.a. 39° 20' 3.29" W e 17° 0' 37.29" S, segue em linha reta até o ponto 49; do ponto 49, de c.p.a. 39° 19' 37.13" W e 17° 2' 2.72" S, segue em linha reta até o ponto 50; do ponto 50, de c.p.a. 39° 19' 27.12" W e 17° 2' 6.45" S, segue em linha reta até o ponto 51; do ponto 51, de c.p.a. 39° 19' 21.37" W e 17° 2' 3.07" S, segue em linha reta até o ponto 52; do ponto 52, de c.p.a. 39° 19' 14.43" W e 17° 1' 46.55" S, segue em linha reta até o ponto 53; do ponto 53, de c.p.a. 39° 19' 5.99" W e 17° 1' 46.92" S,

segue em linha reta até o ponto 54; do ponto 54, de c.p.a. $39^{\circ} 19' 6.47''$ W e $17^{\circ} 1' 34.17''$ S, segue em linha reta até o ponto 55; do ponto 55, de c.p.a. $39^{\circ} 18' 49.79''$ W e $17^{\circ} 1' 33.45''$ S, segue em linha reta até o ponto 56; do ponto 56, de c.p.a. $39^{\circ} 18' 47.64''$ W e $17^{\circ} 1' 24.44''$ S, segue em linha reta até o ponto 57; do ponto 57, de c.p.a. $39^{\circ} 18' 42.63''$ W e $17^{\circ} 1' 22.40''$ S, segue em linha reta até o ponto 58; do ponto 58, de c.p.a. $39^{\circ} 18' 37.48''$ W e $17^{\circ} 1' 20.10''$ S, segue em linha reta até o ponto 59; do ponto 59, de c.p.a. $39^{\circ} 18' 21.48''$ W e $17^{\circ} 1' 30.73''$ S, segue em linha reta até o ponto 60; do ponto 60, de c.p.a. $39^{\circ} 18' 8.51''$ W e $17^{\circ} 1' 45.52''$ S, segue em linha reta até o ponto 61; do ponto 61, de c.p.a. $39^{\circ} 18' 4.16''$ W e $17^{\circ} 1' 58.80''$ S, segue em linha reta até o ponto 62; do ponto 62, de c.p.a. $39^{\circ} 17' 39.35''$ W e $17^{\circ} 1' 42.69''$ S, segue em linha reta até o ponto 63, localizado em drenagem do Rio do Queimado; do ponto 63, de c.p.a. $39^{\circ} 17' 41.50''$ W e $17^{\circ} 1' 32.63''$ S, segue a jusante pela margem direita dessa drenagem até o ponto 64, localizado na confluência dessa com o Rio do Queimado; do ponto 64, de c.p.a. $39^{\circ} 17' 41.13''$ W e $17^{\circ} 1' 23.75''$ S, segue a jusante do Rio do Queimado pela sua margem direita até o ponto 65, localizado em confluência desse rio com afluente sem denominação; do ponto 65, de c.p.a. $39^{\circ} 17' 23.37''$ W e $17^{\circ} 0' 52.29''$ S, segue a jusante do Rio do Queimado pela sua margem direita até o ponto 66, localizado em confluência desse rio com afluente sem denominação; do ponto 66, de c.p.a. $39^{\circ} 17' 8.56''$ W e $17^{\circ} 0' 29.71''$ S, segue em linha reta até o ponto 67; do ponto 67, de c.p.a. $39^{\circ} 16' 4.11''$ W e $16^{\circ} 59' 29.42''$ S, segue em linha reta até o ponto 68; do ponto 68, de c.p.a. $39^{\circ} 15' 37.89''$ W e $16^{\circ} 59' 47.30''$ S, segue em linha reta até o ponto 69; do ponto 69, de c.p.a. $39^{\circ} 15' 42.33''$ W e $17^{\circ} 0' 13.74''$ S, segue em linha reta até o ponto 70, localizado em curso d'água sem denominação; do ponto 70, de c.p.a. $39^{\circ} 15' 34.33''$ W e $17^{\circ} 0' 31.19''$ S, segue a montante desse curso d'água até o ponto 71; do ponto 71, de c.p.a. $39^{\circ} 15' 56.80''$ W e $17^{\circ} 0' 54.84''$ S, segue em linha reta até o ponto 72; do ponto 72, de c.p.a. $39^{\circ} 15' 44.32''$ W e $17^{\circ} 0' 55.45''$ S, segue em linha reta até o ponto 73; do ponto 73, de c.p.a. $39^{\circ} 15' 34.03''$ W e $17^{\circ} 0' 57.10''$ S, segue em linha reta até o ponto 74; do ponto 74, de c.p.a. $39^{\circ} 15' 18.51''$ W e $17^{\circ} 1' 7.38''$ S, segue em linha reta até o ponto 75; do ponto 75, de c.p.a. $39^{\circ} 14' 54.44''$ W e $17^{\circ} 0' 44.86''$ S, segue em linha reta até o ponto 76; do ponto 76, de c.p.a. $39^{\circ} 14' 19.13''$ W e $17^{\circ} 0' 48.91''$ S, segue em linha reta até o ponto 77; do ponto 77, de c.p.a. $39^{\circ} 14' 10.57''$ W e $17^{\circ} 1' 9.51''$ S, segue em linha reta até o ponto 78; do ponto 78, de c.p.a. $39^{\circ} 14' 7.19''$ W e $17^{\circ} 1' 19.13''$ S, segue em linha reta até o ponto 79; do ponto 79, de c.p.a. $39^{\circ} 14' 18.11''$ W e $17^{\circ} 1' 27.11''$ S, segue em linha reta até o ponto 80; do ponto 80, de c.p.a. $39^{\circ} 14' 23.35''$ W e $17^{\circ} 1' 57.08''$ S, segue em linha reta até o ponto 81; do ponto 81, de

c.p.a. 39° 13' 47.33" W e 17° 2' 29.59" S, segue em linha reta até o ponto 82; do ponto 82, de c.p.a. 39° 14' 39.75" W e 17° 3' 16.52" S, segue em linha reta até o ponto 83; do ponto 83, de c.p.a. 39° 14' 41.74" W e 17° 3' 37.02" S, segue em linha reta até o ponto 84; do ponto 84, de c.p.a. 39° 14' 33.39" W e 17° 3' 41.53" S, segue em linha reta até o ponto 85; do ponto 85, de c.p.a. 39° 14' 35.41" W e 17° 4' 1.08" S, segue em linha reta até o ponto 86; do ponto 86, de c.p.a. 39° 14' 14.86" W e 17° 3' 53.75" S, segue em linha reta até o ponto 87; do ponto 87, de c.p.a. 39° 14' 1.84" W e 17° 3' 51.75" S, segue em linha reta até o ponto 88; do ponto 88, de c.p.a. 39° 13' 47.70" W e 17° 3' 55.96" S, segue em linha reta até o ponto 89; do ponto 89, de c.p.a. 39° 13' 47.42" W e 17° 3' 57.09" S, segue em linha reta até o ponto 90, localizado no Ribeirão da Imbaçuaba; do ponto 90, de c.p.a. 39° 13' 36.53" W e 17° 4' 14.12" S, segue a jusante pela margem direita desse Ribeirão até o ponto 91; do ponto 91, de c.p.a. 39° 11' 50.52" W e 17° 3' 34.42" S, segue em linha reta até o ponto 92, localizado no Rio do Peixe; do ponto 92, de c.p.a. 39° 11' 58.64" W e 17° 4' 57.99" S, segue a montante pela margem esquerda desse rio até o ponto 93; do ponto 93, de c.p.a. 39° 12' 22.68" W e 17° 5' 3.52" S, segue em linha reta até o ponto 94; do ponto 94, de c.p.a. 39° 12' 32.02" W e 17° 4' 59.48" S, segue em linha reta até o ponto 95; do ponto 95, de c.p.a. 39° 13' 18.89" W e 17° 4' 54.98" S, segue em linha reta até o ponto 96; do ponto 96, de c.p.a. 39° 13' 24.47" W e 17° 5' 24.86" S, segue em linha reta até o ponto 97; do ponto 97, de c.p.a. 39° 13' 40.62" W e 17° 5' 16.46" S, segue em linha reta até o ponto 98; do ponto 98, de c.p.a. 39° 13' 52.61" W e 17° 5' 28.56" S, segue em linha reta até o ponto 99; do ponto 99, de c.p.a. 39° 14' 0.92" W e 17° 5' 47.27" S, segue em linha reta até o ponto 100; do ponto 100, de c.p.a. 39° 13' 55.34" W e 17° 5' 54.20" S, segue em linha reta até o ponto 101; do ponto 101, de c.p.a. 39° 13' 48.27" W e 17° 5' 57.79" S, segue em linha reta até o ponto 102; do ponto 102, de c.p.a. 39° 13' 43.01" W e 17° 6' 8.66" S, segue em linha reta até o ponto 103; do ponto 103, de c.p.a. 39° 13' 35.03" W e 17° 6' 8.96" S, segue em linha reta até o ponto 104; do ponto 104, de c.p.a. 39° 13' 31.31" W e 17° 6' 13.10" S, segue em linha reta até o ponto 105; do ponto 105, de c.p.a. 39° 13' 33.71" W e 17° 6' 20.58" S, segue em linha reta até o ponto 106; do ponto 106, de c.p.a. 39° 13' 37.82" W e 17° 6' 24.98" S, segue em linha reta até o ponto 107; do ponto 107, de c.p.a. 39° 13' 36.06" W e 17° 6' 43.18" S, segue em linha reta até o ponto 108; do ponto 108, de c.p.a. 39° 14' 5.19" W e 17° 6' 45.67" S, segue em linha reta até o ponto 109; do ponto 109, de c.p.a. 39° 14' 12.42" W e 17° 6' 41.18" S, segue em linha reta até o ponto 110; do ponto 110, de c.p.a. 39° 14' 24.78" W e 17° 6' 50.19" S, segue em linha reta até o ponto 111; do ponto 111, de c.p.a. 39° 14' 16.27" W e 17° 6' 58.22" S,

segue em linha reta até o ponto 112; do ponto 112, de c.p.a. 39° 14' 16.72" W e 17° 7' 3.86" S, segue em linha reta até o ponto 113; do ponto 113, de c.p.a. 39° 15' 0.11" W e 17° 7' 10.80" S, segue em linha reta até o ponto 114, localizado no Rio Japara; do ponto 114, de c.p.a. 39° 14' 33.83" W e 17° 9' 11.90" S, segue a montante pela margem esquerda desse rio até o ponto 115; do ponto 115, de c.p.a. 39° 16' 10.03" W e 17° 8' 48.59" S, segue em linha reta até o ponto 116; do ponto 116, de c.p.a. 39° 16'

22/11/2018 Dsn13323

http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2012/Dsn/Dsn13323.htm 3/5

12.29" W e 17° 8' 57.57" S, segue em linha reta até o ponto 117, localizado em curso d'água sem denominação; do ponto 117, de c.p.a. 39° 15' 57.24" W e 17° 10' 36.18" S, segue a jusante pela margem direita desse curso d'água até o ponto 118; do ponto 118, de c.p.a. 39° 15' 10.05" W e 17° 10' 41.58" S, segue em linha reta até o ponto 119; do ponto 119, de c.p.a. 39° 15' 9.53" W e 17° 11' 18.42" S, segue em linha reta até o ponto 120, localizado em afluyente do Rio Japara Grande; do ponto 120, de c.p.a. 39° 15' 1.76" W e 17° 11' 45.06" S, segue a montante pela margem esquerda desse afluyente até o ponto 121; do ponto 121, de c.p.a. 39° 15' 31.00" W e 17° 11' 51.36" S, segue em linha reta até o ponto 122; do ponto 122, de c.p.a. 39° 15' 51.13" W e 17° 12' 7.30" S, segue em linha reta até o ponto 123, localizado em curso d'água sem denominação; do ponto 123, de c.p.a. 39° 16' 45.41" W e 17° 10' 45.23" S, segue a jusante pela margem direita desse curso d'água até o ponto 124, localizado em confluência desse com curso d'água sem denominação; do ponto 124, de c.p.a. 39° 16' 32.71" W e 17° 10' 41.04" S, segue a montante pela margem esquerda até o ponto 125, localizado em confluência desse com drenagem sem denominação; do ponto 125, de c.p.a. 39° 16' 45.53" W e 17° 10' 20.82" S, segue a montante pela margem esquerda até o ponto 126; do ponto 126, de c.p.a. 39° 16' 48.83" W e 17° 10' 5.45" S, segue em linha reta até o ponto 127; do ponto 127, de c.p.a. 39° 16' 35.71" W e 17° 9' 40.65" S, segue em linha reta até o ponto 128, localizado em afluyente do Rio Japara; do ponto 128, de c.p.a. 39° 17' 12.93" W e 17° 7' 52.37" S, segue a montante desse pela margem esquerda até o ponto 129, localizado em confluência de duas drenagens; do ponto 129, de c.p.a. 39° 18' 26.68" W e 17° 7' 17.18" S, segue a jusante pela margem esquerda por drenagem sem denominação até o ponto 130; do ponto 130, de c.p.a. 39° 19' 33.93" W e 17° 6' 52.44" S, segue em linha reta até o ponto 131; do ponto 131, de c.p.a. 39° 19' 17.38" W e 17° 7' 32.77" S, segue em linha reta até o ponto 132; do ponto 132, de c.p.a. 39° 19' 35.38" W e 17° 7' 27.36"

S, segue em linha reta até o ponto 133; do ponto 133, de c.p.a. 39° 19' 40.12" W e 17° 8' 6.14" S, segue em linha reta até o ponto 134; do ponto 134, de c.p.a. 39° 20' 21.33" W e 17° 8' 54.81" S, segue em linha reta até o ponto 135; do ponto 135, de c.p.a. 39° 19' 51.30" W e 17° 10' 30.99" S, segue em linha reta até o ponto 136; do ponto 136, de c.p.a. 39° 19' 55.09" W e 17° 10' 32.22" S, segue em linha reta até o ponto 137; do ponto 137, de c.p.a. 39° 19' 25.45" W e 17° 11' 55.93" S, segue em linha reta até o ponto 138; do ponto 138, de c.p.a. 39° 19' 29.38" W e 17° 12' 0.16" S, segue em linha reta até o ponto 139; do ponto 139, de c.p.a. 39° 19' 33.69" W e 17° 12' 1.32" S, segue em linha reta até o ponto 140; do ponto 140, de c.p.a. 39° 19' 32.05" W e 17° 12' 13.07" S, segue em linha reta até o ponto 141; do ponto 141, de c.p.a. 39° 19' 38.16" W e 17° 12' 18.43" S, segue em linha reta até o ponto 142; do ponto 142, de c.p.a. 39° 19' 46.75" W e 17° 12' 18.74" S, segue em linha reta até o ponto 143; do ponto 143, de c.p.a. 39° 19' 50.03" W e 17° 12' 21.61" S, segue em linha reta até o ponto 144; do ponto 144, de c.p.a. 39° 20' 48.13" W e 17° 11' 46.40" S, segue em linha reta até o ponto 145; do ponto 145, de c.p.a. 39° 20' 46.06" W e 17° 11' 45.71" S, segue em linha reta até o ponto 146; do ponto 146, de c.p.a. 39° 20' 54.03" W e 17° 11' 29.24" S, segue em linha reta até o ponto 147, localizado em drenagem sem denominação; do ponto 147, de c.p.a. 39° 21' 6.86" W e 17° 11' 33.88" S, segue a montante pela margem esquerda desse até o ponto 148; do ponto 148, de c.p.a. 39° 21' 45.51" W e 17° 11' 8.28" S, segue em linha reta até o ponto 149; do ponto 149, de c.p.a. 39° 21' 16.37" W e 17° 10' 58.32" S, segue em linha reta até o ponto 150; do ponto 150, de c.p.a. 39° 21' 23.36" W e 17° 9' 35.92" S, segue em linha reta até o ponto 151; do ponto 151, de c.p.a. 39° 20' 38.24" W e 17° 9' 22.52" S, segue em linha reta até o ponto 152; do ponto 152, de c.p.a. 39° 20' 58.88" W e 17° 8' 15.94" S, segue em linha reta até o ponto 153; do ponto 153, de c.p.a. 39° 21' 12.60" W e 17° 7' 56.46" S, segue em linha reta até o ponto 154; do ponto 154, de c.p.a. 39° 21' 30.20" W e 17° 7' 25.94" S, segue em linha reta até o ponto 155; do ponto 155, de c.p.a. 39° 23' 41.59" W e 17° 8' 31.45" S, segue em linha reta até o ponto 156; do ponto 156, de c.p.a. 39° 23' 54.54" W e 17° 8' 23.31" S, segue em linha reta até o ponto 157; do ponto 157, de c.p.a. 39° 24' 3.80" W e 17° 8' 11.10" S, segue em linha reta até o ponto 158; do ponto 158, de c.p.a. 39° 24' 44.46" W e 17° 8' 31.88" S, segue em linha reta até o ponto 1, ponto inicial deste memorial descritivo, fechando, assim, o perímetro de aproximadamente cento e cinquenta e seis mil, quinhentos e noventa e dois metros. § 2o O subsolo da área descrita no § 1o integra os limites do Parque. § 3o O leito e a faixa de domínio da Rodovia Federal BR-489 não fazem parte das áreas ampliadas do Parque. Art. 3o O Parque Nacional do

Descobrimento tem como objetivos: I - proteger e preservar amostras dos ecossistemas existentes; II - possibilitar o desenvolvimento de pesquisas científicas; e III - possibilitar o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico. Art. 4º A Zona de Amortecimento do Parque Nacional do Descobrimento terá seus limites descritos a partir da base cartográfica da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, Cartas Prado (SE-24-V-DIII) e Monte Pascoal (SE-24-V-BVI), na escala 1:100.0000, publicada em Projeção Universal Transversa de Mercator, Fuso 24, datum Horizontal Córrego Alegre, conforme o seguinte memorial descritivo: do ponto 1, de C.P.A. 473255 E e 8123814 N, localizado na confluência do Rio Queimado com o Córrego dos Palmares, segue em linha reta numa distância de 3039 metros até o ponto 2, localizado na nascente de curso d'água sem denominação; do ponto 2, de C.P.A. 475357 E e 8126009 N, segue a jusante pelo curso d'água sem denominação até o ponto 3, localizado em sua foz; do ponto 3, de C.P.A. 483536 E e 8124510 N, segue pela linha de preamar média até o ponto 4, localizado na foz do Rio do Queimado; do ponto 4, de C.P.A. 481631 E e 8118901 N, segue pela linha de preamar média até o ponto 5, localizado na foz do Rio Embaçuaba; do ponto 5, de C.P.A. 481507 E e 8114578 N, segue pela linha de preamar média até o ponto 6, localizado na foz do Rio do Peixe; do ponto 6, de C.P.A. 482360 E e 8113560 N, segue pela linha de preamar média até o ponto 7, localizado na Ponta do Corumbau; do ponto 7, de C.P.A. 480885 E e 8111393 N, segue pela linha de preamar média até o ponto 8; do ponto 8, de C.P.A. 480812 E e 8108653 N, segue em linha reta numa distância de 864 metros até o ponto

22/11/2018 Dsn13323

http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2012/Dsn/Dsn13323.htm 4/5

9; do ponto 9, de C.P.A. 479949 E e 8108705 N, segue em linha reta numa distância de 366 metros até o ponto 10; do ponto 10, de C.P.A. 479621 E e 8108541 N, segue em linha reta numa distância de 1413 metros até o ponto 11; do ponto 11, de C.P.A. 479325 E e 8107159 N, segue em linha reta numa distância de 785 metros até o ponto 12; do ponto 12, de C.P.A. 478552 E e 8107019 N, segue em linha reta numa distância de 783 metros até o ponto 13, localizado na linha de preamar média; do ponto 13, de C.P.A. 479050 E e 8106414 N, segue pela linha de preamar média até o ponto 14, localizado na foz do Rio do Ouro; do ponto 14, de C.P.A. 478693 E e 8105766 N, segue pela linha de preamar média até o ponto 15, localizado na foz do Rio Japar; do ponto 15, de C.P.A.

477556 E e 8102895 N, segue pela linha de preamar média até o ponto 16, localizado na foz do Rio Japar Grande; do ponto 16, de C.P.A. 477357 E e 8101809 N, segue pela linha de preamar mdia at o ponto 17; do ponto 17, de C.P.A. 476475 E e 8088476 N, segue em linha reta numa distncia de 2424 metros at o ponto 18; do ponto 18, de C.P.A. 475892 E e 8086123 N, segue em linha reta numa distncia de 1619 metros at o ponto 19; do ponto 19, de C.P.A. 475842 E e 8084504 N, segue em linha reta numa distncia de 2041 metros at o ponto 20, localizado na margem esquerda do Rio Jucuru; do ponto 20, de C.P.A. 473812 E e 8084719 N, segue a montante por esse rio at o ponto 21, localizado na confluncia dos braos norte e sul do Rio Jucuru; do ponto 21, de C.P.A. 458743 E e 8093905 N, segue a montante pelo brao norte do Rio Jucuru at o ponto 22, localizado na confluncia deste com o Crrego Palmeira; do ponto 22, de C.P.A. 456083 E e 8097458 N, segue a montante pelo brao norte do Rio Jucuru at o ponto 23, localizado na confluncia desse com o Crrego do Furado; do ponto 23, de C.P.A. 449229 E e 8109352 N, segue a montante pelo brao norte do Rio Jucuru at o ponto 24, localizado na confluncia desse com afluente sem denominao de sua margem esquerda; do ponto 24, de C.P.A. 446257 E e 8112674 N, segue por esse afluente sem denominao at o ponto 25; do ponto 25, de C.P.A. 449400 E e 8125648 N, segue em linha reta numa distncia de 2446 metros at o ponto 26; do ponto 26, de C.P.A. 451828 E e 8125946 N, segue em linha reta numa distncia de 2005 metros at o ponto 27, localizado na nascente do Crrego dos Palmares; do ponto 27, de C.P.A. 453332 E e 8127272 N, segue a jusante por esse crrego at o ponto 1, marco inicial da descrio deste permetro, medindo aproximadamente trezentos e trinta e trs mil, oitocentos e dezoito metros. § 1o Ficam permitidas na zona de amortecimento do Parque atividades minerrias autorizadas pelo Departamento Nacional de Produo Mineral - DNPM e licenciadas pelo rgo ambiental competente, respeitadas as disposies do plano de manejo da unidade. § 2o Fica assegurado o traado do gasoduto Cacimbas-Catu na zona de amortecimento do Parque, respeitados, em caso de ampliao, o licenciamento ambiental e as disposies do plano de manejo da unidade. Art. 5o O Parque Nacional do Descobrimento ser administrado pelo Instituto Chico Mendes de Conservao da Biodiversidade, que dever adotar as medidas necessrias  sua efetiva proteo, implantao e controle. Pargrafo nico. Na hiptese de sobreposio entre reas do Parque Nacional do Descobrimento e terras indgenas, ser aplicado o regime de dupla afetao, sem prejuzo do disposto no caput. Art. 6o As terras da Unio contidas nos limites do Parque Nacional do Descobrimento sero cedidas ao Instituto Chico Mendes de Conservao da Biodiversidade pela

Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.
Art. 7º Ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, os imóveis rurais existentes nos limites descritos no § 1º do art. 2º. Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Art. 9º Fica revogado o Decreto de 20 de abril de 1999, que cria o Parque Nacional do Descobrimento.

Brasília, 5 de junho de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF

Izabella Mônica Vieira Teixeira

Este texto não substitui o publicado no DOU de 6.6.2012

Anexo 6. Lista de sobreposições de unidades de conservação e terras indígenas no ano de 2004. (Instituto Socioambiental, 2004)

Lista de sobreposições de TIs e UCs (2004)				
UF	Área de sobreposição (ha)	Terra Indígena	UC Federal	UC Estadual
AC	70.703	TI Jaminawa - Envira	Flona Santa Rosa do Purus	
A M	19.783	TI Acapuri de Cima		RDS Mamirauá
A M	425.002	TI Alto Rio Negro	Flona Cubaté	
A M	109.295	TI Alto Rio Negro	Flona Cuiari	
A M	197.060	TI Alto Rio Negro	Flona Içana	
A M	497.205	TI Alto Rio Negro	Flona Içana-Aiari	
A M	17.284	TI Alto Rio Negro	Flona Pari-Cachoeira I	
A M	617.631	TI Alto Rio Negro	Flona Pari-Cachoeira II	
A M	630.567	TI Alto Rio Negro	Flona Piraiauara	
A M	658.657	TI Alto Rio Negro	Flona Taracú I	
A M	561.495	TI Alto Rio Negro	Flona Taracú II	
A M	68.391	TI Alto Rio Negro	Flona Urucu	
A M	399.330	TI Alto Rio Negro	Flona Xié	
A M	20.105	TI Andirá-Marau	Flona de Pau-Rosa	
A M	203.005	TI Balaio	Parna do Pico da Neblina	
A M	37.518	TI Balaio	Parna do Pico da Neblina	Rebio Morro dos Seis Lagos
A M	5.186	TI Betânia	Esec Jutai-Solimões	
A M	29.315	TI Diahui	Flona de Humaitá	
A M	5.322	TI Inauini-Teuini	Flona Mapiá-Inauini	
A M	66.609	TI Inauini-Teuini	Flona do Purus	
A M	176.757	TI Itixi-Mirati*		RDS Piagaçu-Purus
A M	1.883	TI Jaquiri		RDS Mamirauá
A M	47.959	TI Médio Rio Negro II	Parna do Pico da Neblina	
A	3.871	TI Porto Praia		RDS Mamirauá

M				
A M	31.117	TI São Domingos do Jacapari e Estação	Esec de Juitá-Solimões	
A M	13.370	TI Uati-Paraná		RDS Mamirauá
A M	515.980	TI Yanomami		PES Serra do Araçá
A M	599.396	TI Yanomami	Flona do Amazonas	
A M	1.001.144	TI Yanomami	Flona do Amazonas	
A M	1.131.728	TI Yanomami	Parna do Pico da Neblina	
BA	8.936	TI Barra Velha	Parna de Monte Pascoal	
CE	82	TI Lagoa da Encantada	Resex do Batoque	
MT	187.826	TI Enawenê-Nawê	Esec Iquê	
PA	90.593	TI Andirá-Marau	Parna da Amazônia	
PB	405	TI Potiguara	Arie Manguezais da Foz do Rio Mamanguape	
PB	1.145	TI Potiguara de Monte Mor	Arie Manguezais da Foz do Rio Mamanguape	
RJ	213	TI Guarani Araponga	Parna da Serra da Bocaina	
RO	14.022	TI Igarapé-Lourdes	Rebio Jaru	
RO	31.300	TI Karitiana	Flona Bom Futuro	
RO	5.229	TI Kaxarari		Florsu Rio Vermelho (D)
RO	411.802	TI Massaco	Rebio Guaporé	
RO	718	TI Rio Mequéns		Florsu Rio Mequéns
RO	10.107	TI Rio Omerê		Florsu Rio Mequéns
RO	732.935	TI Uru-Eu-Wau-Wau	Parna Pacaás Novos	
RR	116.332	TI Raposa/Serra do Sol	Parna do Monte Roraima	
RR	2.786.523	TI Yanomami	Flona de Roraima	
SC	360	TI Ibirama-La Klãnô		Rebio Sassafrás
SC	3.309	TI Ibirama-La Klãnô	Arie Serra da Abelha	
SC	1.777	TI Morro dos Cavalos		PES Serra do Tabuleiro
SP	950	TI Boa Vista do Sertão do Pró-Mirim		PES Serra do Mar
SP	1.979	TI Guarani do Aguapeú		PES Serra do Mar
SP	108	TI Peruíbe		PES Serra do Mar
SP	4.881	TI Ribeirão Silveira		PES Serra do Mar
SP	2.502	TI Rio Branco (do Itanhaém)		PES Serra do Mar
TO	364.356	TI Inãwébohona (Boto Velho)	Parna do Araguaia	

Anexo 7. Lista de sobreposições de unidades de conservação e terras indígenas no ano de 2018. (Instituto Socioambiental, 2018)

Lista de sobreposições de TIs e UCs (Set. 2018)						
Terra Indígena		Unidade de Conservação		Sobreposição na TI		
	Nome	Situação atual	Categoria/Nome*	Criação	Área (ha)	%
AMAZÔNIA LEGAL						
Acre						
1	Arara do Rio Amônia	Declarada, 2009	PARNA Serra do Divisor	1989	2.487	11,76
2	Arara do Rio Amônia	Declarada, 2009	RESEX Alto Juruá	1990	12.227	57,84
3	Arara/Igarapé Humaitá	Homologada, 2006	RESEX Riozinho da Liberdade	2005	9.866	11,3
4	Jaminawa /Envira	Homologada, 2003	FLONA Santa Rosa do Purus	2001	70.988	87,48
5	Rio Gregório	Declarada, 2007	FES Rio Liberdade*	2004	42.557	21,92
6	Rio Gregório	Declarada, 2007	RESEX Riozinho da Liberdade	2005	2.880	1,48
7	Riozinho do Alto Envira**	Homologada, 2012	FLONA Santa Rosa do Purus	2001	6.378	2,43
Amazonas						
8	Acapuri de Cima	Declarada, 2000	RDS Mamirauá*	1990	18.516	94,63
9	Balaio	Homologada, 2009	PARNA Pico da Neblina	1979	37.890	14,67

10	Balaio	Homologada, 2009	REBIO Morro dos Seis Lagos*	1990	242.018	93,7 3
11	Betânia	Homologada, 1995	ARIE Javari-Buriti	1985	330	0,27
12	Betânia	Homologada, 1995	ESEC Jutai-Solimões	1983	5.497	4,47
13	Cué-Cué/ Marabitanas	Declarada, 2013	PARNA Pico da Neblina	1979	200.629	25,3 9
14	Diahui	Homologada, 2004	FLONA Humaitá	1998	31.604	66,6
15	Inauini/Teuini	Homologada, 1997	FLONA Mapiá-Inauini	1989	4.852	1,03
16	Inauini/Teuini	Homologada, 1997	FLONA Purus	1988	62.233	13,2 2
17	Jacareúba/ Katawixi**	Restrição de Uso, 2007	PARNA Matinguari	2008	586.261	96,0 8
18	Jacareúba/ Katawixi**	Restrição de Uso, 2007	RESEX Ituxi	2008	19.083	3,13
19	Jaquiri	Homologada, 1991	RDS Mamirauá*	1990	1.885	100
20	Médio Rio Negro II	Homologada, 1998	PARNA Pico da Neblina	1979	48.946	15,4 8
21	Porto Praia	Homologada, 2004	RDS Mamirauá*	1990	4.170	100
22	São Domingos do Jacapari e Estação	Homologada, 2009	ESEC Jutai-Solimões	1983	31.853	23,7 7
23	Uati-Paraná	Homologada, 1991	RDS Mamirauá*	1990	9.558	7,49
Amazonas/Pará						
24	Andirá-Marau	Homologada, 1986	PARNA Amazônia	1974	89.593	11,2 5
25	Kaxuyana-Tunayana**	Identificada, 2015	ESEC Grão-Pará*	2006	24.632	1,12
26	Andirá-Marau	Homologada, 1986	FLONA Pau-Rosa	2001	21.673	2,72
27	Kaxuyana-Tunayana**	Identificada, 2015	FES Faro*	2006	389.389	17,8 3
28	Kaxuyana-Tunayana**	Identificada, 2015	FES Trombetas*	2006	1.574.000	72,7 9
Amapá						
29	Uaçá I e II	Homologada, 1991	PARNA Cabo Orange	1980	13.023	2,76
Mato Grosso						
30	Apiaká do Pontal e Isolados**	Identificada, 2011	PARNA Juruena	2006	978.175	97,9 2
31	Apiaká do Pontal e Isolados**	Identificada, 2011	RESEC Apiacás*	1992	109.280	10,9 4
32	Enawenê Nawê	Homologada, 1996	ESEC Iquê	1981	219.719	29,3

33	Kawahiva do Rio Pardo**	Declarada, 2016	RESEX Guariba-Roosevelt*	1996	2.640	0,64
34	Piripkura**	Restrição de Uso, 2008	RESEX Guariba-Roosevelt*	1996	3.885	1,6
35	Portal do Encantado	Declarada, 2010	PES Serra de Santa Bárbara*	1997	11.427	26,4 3
36	Wedezé	Identificada, 2011	RVS Quelônios do Araguaia*	2001	11.876	8,16
Pará						
37	Bragança/ Marituba	Declarada, 2016	FLONA Tapajós	1974	13.627	100
38	Munduruku-Taquara	Declarada, 2016	FLONA Tapajós	1974	25.580	100
39	Sawré Muybu (Pimental)	Identificada, 2016	FLONA Itaituba II	1998	154.798	85,6 7
Rondônia						
40	Igarapé Lourdes	Homologada, 1983	REBIO Jaru	1961	13.017	6,64
41	Massaco**	Homologada, 1998	REBIO Guaporé	1982	409.772	97,2
42	Rio Negro Ocaia (reestudo)	Declarada, 2011	REBIO Rio Ouro Preto*	1990	33.067	25,2 8
43	Rio Negro Ocaia (reestudo)	Declarada, 2011	RESEX Rio Ouro Preto	1990	1.089	0,83
44	Rio Negro Ocaia (reestudo)	Declarada, 2011	RESEX Rio Pacaás Novos	1995	95.220	72,7 8
45	Uru-Eu-Wau-Wau	Homologada, 1991	PARNA Pacaás Novos	1979	709.024	37,7 8
Roraima						
46	Raposa Serra do Sol	Homologada, 2005	PARNA Monte Roraima	1989	114.199	6,54
47	Yanomami	Homologada, 1992	FLONA Amazonas	1989	1.597.283	16,7 3
48	Yanomami	Homologada, 1992	PARNA Pico da Neblina	1979	1.125.324	11,7 8
49	Yanomami	Homologada, 1992	PES Serra do Aracá*	1990	1.525.794	15,9 8
Tocantins						
50	Inãwébohona	Homologada, 2006	PARNA Araguaia	1959	379.442	100
51	Utaria Wyhyna/Irò du Iràna	Declarada, 2010	PARNA Araguaia	1959	179.777	100
FORA DA AMAZÔNIA LEGAL Bahia						

52	Barra Velha	Homologada, 1991	PARNA Monte Pascoal (Parque Nacional e Histórico)	1961	8.896	100
53	Barra Velha do Monte Pascoal (reestudo)	Identificada, 2008	PARNA Monte Pascoal (Parque Nacional e Histórico)	1961	13.623	30,93
54	Comexatiba (Cahy-Pequi)	Identificada, 2015	PARNA Descobrimento	1999	4.165	14,64
Ceará						
55	Lagoa Encantada	Declarada, 2011	RESEX Batoque	2003	82	4,75
Minas Gerais						
56	Xakriabá (reestudo)	Identificada, 2014 (Suspensa/Justiça)	PARNA Cavernas do Peruacu	1999	18.629	43,22
57	Riachão/Luiza do Vale	Dominial Indígena Registrada no Cartório de Imóveis, 1979	PES de Serra Nova	2004	7.274	72,9
Paraíba						
58	Potiguara	Homologada, 1991	ARIE Manguezais da Foz do Rio Mamanguape	1985	405	1,91
59	Potiguara de Monte-Mor	Declarada, 2007	ARIE Manguezais da Foz do Rio Mamanguape	1985	1.145	15,08
Paraná						
60	Cerco Grande	Identificada, 2016	ESEC Guaraqueçaba	1982	516	36,78
Pernambuco						
61	Pipipã	Identificada, 2017	Rebio Serra Negra	1982	627	0,99
Rio de Janeiro						
62	Guarani de Araponga	Homologada, 1995	PARNA Serra da Bocaina	1971	218	100
63	Tekoha Jevy Parati	Identificada, 2017	PARNA Serra da Bocaina	1971	1.426	62,11
Rio Grande do Sul						
64	Mato Castelhana-FÁg TY KA	Identificada, 2016	FLONA Passo Fundo	1968	1.307	36,64
Santa Catarina						
65	Ibirama-La Klãnõ	Declarada, 2003	ARIE Serra da Abelha	1996	3.310	9,01
66	Ibirama-La	Declarada, 2003	REBIO	1977	360	0,98

	Klãnõ		Sassafrás*			
67	Morro dos Cavalos	Declarada, 2008	PES Serra do Tabuleiro*	1975	1.777	83,4 3
São Paulo						
68	Boa Vista do Sertão do Promirim	Identificada, 2013	PES Serra do Mar*	1977	4.957	95,2
69	Guarani do Aguapeú	Homologada, 1998	PES Serra do Mar*	1977	1.899	42,6 7
70	Jaraguá (reestudo)	Declarada, 2015 (Suspensa/Justiça)	PES Jaraguá*	1961	298	56,0 2
71	Pakurity (Ilha do Cardoso)	Identificada, 2016	PES Ilha do Cardoso*	1962	5.810	100
72	Peguaoty	Identificada, 2016	PES Carlos Botelho*	1982	5.094	82,1 6
73	Peguaoty	Identificada, 2016	PES Intervalles*	1995	696	11,2 3
74	Peruíbe	Homologada, 1994	PES Serra do Mar*	1977	94	19,8 3
75	Ribeirão Silveira	Declarada, 2008	PES Serra do Mar*	1977	4.881	58,2 9
76	Rio Branco (do Itanhaém)	Homologada, 1987	PES Serra do Mar*	1977	2.285	79,5 3
77	Tenondé Porã	Declarada, 2016	PES Serra do Mar*	1977	9.853	61,2 9